CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2018

Ementa

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
20/12/2018	**20/12/2018**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 7/2018 - **Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
29/05/2019	Lei Complementar nº 54/2019	Alterada pela
02/12/2019	Lei Complementar nº 59/2019	Alterada pela
02/06/2020	Resolução nº 93/2020	Norma correlata
29/06/2020	Lei Complementar nº 67/2020	Norma correlata
29/06/2020	Lei Complementar nº 67/2020	Alterada pela
29/06/2020	Lei Complementar nº 67/2020	Revogada parcialmente pela
09/12/2020	Resolução nº 98/2020	Norma correlata
25/02/2021	Lei Ordinária nº 7555/2021	Norma correlata
23/03/2021	Lei Complementar nº 71/2021	Alterada pela
27/09/2022	Resolução nº 119/2022	Norma correlata
20/10/2022	Lei Complementar nº 86/2022	Alterada pela
20/10/2022	Lei Complementar nº 86/2022	Revogada parcialmente pela
01/12/2022	Lei Complementar nº 89/2022	Norma correlata
01/12/2022	Lei Complementar nº 89/2022	Alterada pela
23/08/2023	Lei Complementar nº 97/2023	Alterada pela
13/03/2024	Lei Ordinária nº 8149/2024	Norma correlata
27/03/2024	Lei Complementar nº 108/2024	Alterada pela
19/03/2025	Lei Complementar nº 114/2025	Revogada parcialmente pela
19/03/2025	Lei Ordinária nº 8283/2025	Norma correlata
08/05/2025	Lei Ordinária nº 8308/2025	Norma correlata
16/10/2025	Lei Complementar nº 119/2025	Alterada pela
25/02/2026	Lei Complementar nº 125/2026	Norma correlata
27/05/2026	Lei Ordinária nº 8511/2026	Norma correlata
24/08/2026	Lei Complementar nº 131/2026	Alterada pela
10/09/2026	Lei Ordinária nº 8578/2026	Norma correlata

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Indaiatuba, das autarquias e das fundações públicas municipais, constituindo-se o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, salvo nas hipóteses de emancipação e outras previstas em lei específica;
VI - aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei, inclusive idade máxima.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;
II - promoção;
III - reversão;
IV - aproveitamento;
V - reintegração;
VI - recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de livre nomeação e exoneração, assim definidos em lei.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

~~§ 3º A quantidade de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira não será inferior a 20% (vinte por cento) do total de cargos em comissão existentes nos respectivos quadros de pessoal permanente da Prefeitura Municipal e das entidades da administração indireta.~~

~~§ 3º A quantidade de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira não será inferior ao seguinte percentual do total de cargos em comissão providos nos respectivos quadros de pessoal permanente:~~ *~~(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 23/3/2021, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)~~*

~~I - 10% (dez por cento) na Prefeitura Municipal; e~~ *~~(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 23/3/2021, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)~~*

~~II - 20% (vinte por cento) na Câmara Municipal e nas entidades da administração indireta do Poder Executivo.~~ *~~(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 23/3/2021, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)~~*

§ 3º A quantidade de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira não será inferior a 10% (dez por cento) do total de cargos em comissão existentes nos respectivos quadros de pessoal permanente da Prefeitura Municipal, das entidades da administração indireta, e da Câmara Municipal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 1/12/2022, produzindo efeitos a partir de 1/1/2023)*

~~§ 4º A nomeação do servidor efetivo para cargo de provimento em comissão, inclusive na administração indireta, acarreta automaticamente o seu afastamento do cargo efetivo em que for titular, inclusive nos casos de acumulação previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.~~

§ 4° A nomeação do servidor efetivo para prover cargo em comissão no Município, inclusive na administração indireta, quando devidamente autorizado pelo ente de origem, acarreta automaticamente o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, inclusive nos casos de acumulação previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

§ 5º Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores efetivos, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 6º O ato de nomeação compete: *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 71, de 23/3/2021, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

I - à Mesa da Câmara Municipal quanto aos servidores do Poder Legislativo; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 71, de 23/3/2021, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

II - ao Prefeito quanto aos servidores efetivos da administração direta; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 71, de 23/3/2021, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

III - ao Prefeito, em conjunto com os Secretários Municipais, conforme o caso, na forma da lei que dispuser sobre o quadro de pessoal, quanto aos servidores em comissão da administração direta; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 71, de 23/3/2021, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

IV - ao dirigente de entidade da administração indireta, quanto aos servidores da respectiva entidade. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 71, de 23/3/2021, em vigor no 1º dia do mês subsequente à data de sua publicação)*

Art. 10. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento

de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservadas, para tais pessoas, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, no mínimo 1 (uma), sempre que o número fracionário for superior a 0,51 (cinquenta e um centésimos) e na forma prevista no regulamento.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Município e divulgado no portal da entidade na internet, bem como por outros meios, a critério da Administração Pública.

§ 2º Ressalvada a possibilidade justificada de formação de cadastro reserva, a realização de concurso público para o provimento de um número determinado de cargos, obriga a Administração Pública Municipal a providenciar o provimento dos mesmos, mediante nomeação dos aprovados, até o termo final da validade do concurso.

§ 3º A realização de novo concurso durante o prazo de validade de outro havido para o provimento do mesmo cargo, no qual houver candidato aprovado, inclusive em cadastro reserva, deverá ser previamente justificado e autorizado pela autoridade máxima do órgão respectivo, vedada a preterição de candidatos aprovados em concurso anterior ainda vigente.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º O candidato aprovado poderá ser convocado pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou qualquer outro meio de convocação hábil e eficaz, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 2º A posse, a ser dada pela autoridade competente estabelecida em regulamento, ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias contados da convocação do candidato, nos termos do § 1º.

§ 3º Em caso de o candidato não ser localizado, a convocação será feita através Imprensa Oficial do Município e mediante afixação no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, contando-se daí o prazo para a posse.

§ 4º O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado para até 35 (trinta e cinco) dias, contados na forma do § 2º, a pedido do interessado, desde que comprove impossibilidade de assunção imediata de suas funções, em decorrência de encontrar-se vinculado a

emprego sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como nos casos em que a perícia médica admissional entenda necessária a realização de exames que não possam ser concluídos no respectivo período.

~~§ 5º Em se tratando de servidor efetivo do Município de Indaiatuba em licença remunerada, o prazo será contado do término do impedimento, salvo, na hipótese de licença para tratamento de saúde, se a incapacidade puder comprometer, a critério da perícia médica admissional, a aptidão física e mental de que trata o inciso VI do artigo 5º desta lei complementar.~~

§ 5º Em se tratando de servidor efetivo do Município de Indaiatuba em licença remunerada, o prazo será contado do término do impedimento, salvo, na hipótese de licença por incapacidade temporária para o trabalho, se a incapacidade puder comprometer, a critério da perícia médica admissional, a aptidão física e mental de que trata o inciso VI do artigo 5º desta lei complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 6º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 7º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, nas hipóteses em que exigível, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 8º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nos parágrafos deste artigo.

§ 9º A posse em cargo efetivo, tratando-se de primeira investidura do servidor, dependerá da apresentação dos documentos pessoais e comprovantes do tempo de serviço anterior ao ingresso no serviço público municipal para fins de inscrição no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 10. A posse em novo cargo de provimento efetivo não acumulável implica na vacância do cargo anterior, ainda que não requerida a exoneração, ressalvada a hipótese de concessão da licença de que trata o artigo 81, VI, desta lei complementar.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial efetuada pelos órgãos municipais competentes ou por empresa de perícia contratada para esse fim, que comprove que o candidato se encontra apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º O exercício terá início no dia seguinte à posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, exceto nos casos de força maior a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º Consideram-se casos de força maior, para os fins do disposto no § 2º deste artigo:

I - doença que provoque a incapacidade temporária para o desempenho das atribuições do cargo;

II - acidente que vitime o nomeado e o incapacite temporariamente para o exercício do cargo;

III - calamidade ou epidemia que impeça o nomeado dar início ao exercício do cargo;

IV - outras situações que tornem impossível o comparecimento do nomeado ao serviço público ou a execução das atribuições do seu cargo.

§ 5º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor removido, redistribuído, requisitado, aproveitado, reconduzido ou reintegrado, terá o prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas para retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença, férias ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 19. No exercício do cargo ou função pública, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada por lei, em razão das atribuições pertinentes, respeitada a duração máxima do trabalho semanal e observados os limites mínimo e máximo de horas, conforme o regime de trabalho estabelecido no Capítulo V deste Título.

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo deverá cumprir estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas, dentre outras, as seguintes condições objetivas:

I - a assiduidade;
II - a idoneidade moral;
III - a disciplina;
IV - a aptidão para a execução das atribuições do cargo;
V - a dedicação ao serviço público;
VI - a responsabilidade e a eficiência do servidor;
VII - a eficácia de seu trabalho; e
VIII - o cumprimento dos respectivos deveres e obrigações.

~~§ 1º As avaliações probatórias serão realizadas mediante:~~

~~I - anotações objetivas, em planilha ou formulário específico de avaliação, feitas pelo superior hierárquico do servidor, mensalmente, relatando as ações e omissões, positivas e negativas, do servidor em regime de estágio probatório;~~
~~II - avaliação, por Comissão Permanente de Avaliação Probatória, trimestralmente, da conduta funcional do servidor em estágio probatório, com base nas anotações a que se refere o inciso I deste artigo, e no instrumento de avaliação previsto em regulamento.~~

§ 1º As avaliações probatórias serão realizadas, de acordo com a periodicidade estabelecida em regulamento, mediante: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

I - anotações objetivas, em planilha ou formulário específico de avaliação, feitas pelo superior hierárquico do servidor, relatando as ações e omissões, positivas e negativas, do servidor em regime de estágio probatório; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

II - avaliação, por Comissão Permanente de Avaliação Probatória, da conduta funcional do servidor em estágio probatório, com base nas anotações a que se refere o inciso I deste artigo, e no instrumento de avaliação previsto em regulamento. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

§ 2º Os fatos desabonadores da conduta funcional do servidor deverão ser anotados objetivamente, em planilha ou formulário específico, para fins de avaliação do estágio probatório, dando-se ciência ao servidor.

§ 3º As Comissões Permanentes de Avaliação Probatória, nomeadas pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara Municipal ou pelo dirigente de entidade da administração indireta, no âmbito das respectivas competências, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, serão compostas em sua maioria por servidores efetivos e estáveis, que não exerçam cargo em comissão ou função de confiança, na forma e número que dispuser o regulamento.

§ 4º Será dada ciência ao servidor das avaliações favoráveis e desfavoráveis da Comissão a que se refere o § 3º.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, sendo-lhe assegurado o direito de defesa e contraditório.

§ 6º O servidor em estágio probatório, observado o disposto nos §§ 7º a 10 deste artigo, poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança no órgão ou entidade de lotação.

§ 7º A cessão de servidor em estágio probatório a outro órgão ou entidade, nas hipóteses previstas nesta lei complementar, deverá ser devidamente motivada, e somente poderá se dar para exercer cargo em comissão ou, ainda, cargo, emprego ou função cujas atribuições sejam compatíveis, a critério da Administração Pública Municipal, com as do cargo de que é titular.

§ 8º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 81, I a IV, e 103, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 9º Não se aplica o disposto no § 8º à hipótese de gozo de licença prêmio adquirida em vínculo anterior e ininterrupto do servidor com o Município.

§ 10. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nesta lei complementar, ressalvadas as concessões do artigo 104, bem assim na hipótese de participação em curso de formação de que trata o § 8º deste artigo, e será retomado a partir do término do impedimento, não se suspendendo na hipótese de provimento de cargo em comissão cujas atribuições sejam, comprovadamente,

compatíveis, a critério da Administração Pública Municipal, com as do cargo de provimento efetivo.

Seção VI
Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma do artigo 20 desta lei complementar.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado o direito de defesa e contraditório, ou com fundamento no § 4º e seguintes do artigo 169 da Constituição Federal, na forma disciplinada em lei específica.

Seção VII
Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - voluntariamente, quando for comprovado o descumprimento de algum dos requisitos para a concessão do benefício.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver aposentado será considerado exclusivamente para fins de disponibilidade.

§ 3º No caso de encontrar-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 24. Não se poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade prevista para aposentadoria compulsória no serviço público.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 25. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 27 desta lei complementar.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, se comprovada incapacidade e for inviável a readaptação.

Seção IX
Da Recondução

Art. 26. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, de forma ininterrupta, na hipótese de reintegração, no cargo atualmente provido, do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro ou posto em disponibilidade, observado o disposto no artigo 27 desta lei complementar.

Seção X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será colocado disponibilidade, com direito à percepção da remuneração do seu cargo efetivo, relativa ao mês anterior ao ato que a conceder, proporcionalmente ao tempo ininterrupto no serviço público municipal em Indaiatuba.

Parágrafo único. Para efeitos da proporcionalidade de que trata o *caput*, será considerada a divisão do tempo apurado em dias pelo tempo estabelecido na legislação específica para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição para homens e mulheres, conforme o caso.

Art. 28. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições, vencimentos e escolaridade compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 29. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo do artigo 18 desta lei complementar, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial.

CAPÍTULO II
DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Será readaptado, mediante designação para o desempenho de atribuições compatíveis com a sua aptidão física e mental, o servidor efetivo e estável que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições normais de seu cargo.

§ 1º As atribuições compatíveis com a aptidão física e mental do servidor efetivo, a que se refere o *caput*, poderão se referir:

I - a atribuições do seu próprio cargo, com restrições;
II - a atribuições relacionadas com o cargo efetivo que ocupa ou com a sua carreira no serviço público municipal; ou
III - a outras atividades no serviço público municipal, desde que sejam respeitadas a escolaridade e a formação profissional do servidor.

~~§ 2º A readaptação será feita sempre com o objetivo de aproveitar o servidor no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria ou de auxílio-doença.~~
§ 2º A readaptação será feita sempre com o objetivo de aproveitar o servidor no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria ou de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*
§ 3º A verificação da necessidade de readaptação será feita pela perícia médica do respectivo ente ou do órgão previdenciário do Município.

~~§ 4º A readaptação poderá ser determinada de forma temporária, a critério do órgão de recursos humanos, como forma de evitar o afastamento para tratamento de saúde.~~

§ 4º A readaptação poderá ser determinada de forma temporária, a critério do órgão de recursos humanos, como forma de evitar o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Art. 31. O ato de readaptação é da competência da Secretaria Municipal de Administração, das entidades da administração indireta ou da Câmara Municipal.

§ 1º O ato de readaptação definirá as atribuições do servidor readaptado de conformidade com as restrições e recomendações da perícia médica do órgão previdenciário do Município ou do órgão de medicina do trabalho.

§ 2º Sempre que se fizer necessário a readaptação será precedida de treinamento do servidor, a cargo do órgão competente da Secretaria Municipal de Administração, das entidades da administração indireta ou da Câmara Municipal.

§ 3º O acompanhamento do servidor readaptado ficará a cargo do órgão competente da Secretaria Municipal de Administração, das entidades da administração indireta ou da Câmara Municipal.

§ 4º Poderão ser estabelecidas, em regulamento, condições adicionais relativas à readaptação do servidor, inclusive na hipótese de sua conveniência, excepcionalmente, durante o período de estágio probatório.

Art. 32. A readaptação não resultará em investidura ou transferência de cargo e nem acarretará acréscimo ou decréscimo do vencimento ou da remuneração do servidor.

Parágrafo único. O vencimento ou a remuneração do servidor readaptado não servirá de paradigma para fins de equiparação ou isonomia de vencimentos.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
~~IV – aposentadoria;~~

IV - aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente do respectivo cargo público, inclusive no Regime Geral de Previdência Social; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

V - posse em outro cargo não acumulável;

VI - falecimento;

VII - declaração judicial de ausência.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando inabilitado no estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - em relação ao servidor não estável, nas hipóteses de declaração de desnecessidade ou extinção do cargo efetivo, ou de reintegração do antigo ocupante.

~~§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º deve ser assegurado o direito de defesa e contraditório.~~

§ 2º Na exoneração de ofício será assegurado o direito de defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, que se limitará, na hipótese do inciso III do § 1º, à oposição exclusivamente em vício fundamentada do processo legislativo ou invalidade da extinção do cargo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

§ 3º A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

§ 4º No ato do desligamento do servidor, especialmente em relação aos cargos em comissão, serão pagas todas as verbas inerentes aos direitos assegurados nesta lei complementar, salvo quando houver disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO, DA CESSÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I
Da Remoção

Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, e será feita para outra unidade administrativa ou de um para outro órgão da administração direta, respeitada a lotação de cada unidade administrativa ou órgão.

Parágrafo único. É vedada a remoção do servidor em estágio probatório, salvo se comprovada, motivadamente, a necessidade do serviço.

Seção II
Da Cessão

Art. 36. Cessão é o deslocamento do servidor efetivo, a pedido ou de ofício, da administração direta para outra entidade municipal do mesmo Poder, integrante da administração indireta, e vice-versa.

§ 1º A cessão dependerá de solicitação do ente cedente ou do ente cessionário e da aquiescência do outro ente municipal que cede ou que recebe o servidor.

§ 2º A cessão do servidor será feita com ou sem prejuízo de sua remuneração.

§ 3º O servidor cedido não sofrerá qualquer prejuízo nos direitos referentes ao seu cargo, ressalvadas as condições para evolução na carreira, na forma da legislação específica.

§ 4º O servidor efetivo não poderá ser cedido para ocupar outro cargo de provimento efetivo no ente cessionário, mesmo que a cessão se faça com prejuízo de vencimentos.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo à hipótese de afastamento do servidor efetivo da administração direta do Município para exercer cargo em comissão na administração indireta, ou vice-versa, observado o disposto no artigo 9º, § 4º, desta lei complementar.

Art. 37. A cessão de servidor efetivo da administração direta para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto à Câmara Municipal ou, ainda, junto às administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios e organismos nacionais ou internacionais, dependerá de lei específica ou assinatura de convênio.

§ 1º A lei ou convênio deverão estabelecer a obrigação do ente cessionário de repassar ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município a contribuição previdenciária patronal e a do servidor, mensalmente, nos termos da legislação específica.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à cessão de servidores efetivos a organizações da sociedade civil e outras entidades sem fins

econômicos que tenham firmado parceria, convênio ou contrato de gestão com o poder público municipal.

Seção III
Da Redistribuição

Art. 38. Redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração Pública Municipal.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma dos artigos 27 e 28 desta lei complementar.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. No interesse da Administração Pública Municipal, os Secretários Municipais e os servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoria, nos impedimentos superiores a 15 (quinze) dias, poderão ter substitutos designados pela autoridade competente para nomear, sempre em caráter temporário.

§ 1º Na hipótese em que a substituição envolver entidades diversas da Administração Pública Municipal, detentoras de autonomia administrativa, ou entre Secretarias, caberá ao Prefeito a designação, vedada a delegação dessa competência.

§ 2º O substituto assumirá o exercício do cargo de direção, chefia e assessoria, sem prejuízo das atribuições do cargo de que é titular, salvo impossibilidade legal ou circunstancial de cumulatividade.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração do substituído, excluídas as vantagens pessoais, quando esta for superior à do cargo de que for titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 4º A remuneração percebida em decorrência da substituição não será incorporada para nenhum efeito, especialmente para cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificação natalina e férias.

§ 5º Durante o período de substituição, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração do cargo efetivo do substituto.

§ 6º O disposto neste artigo não impede a designação de servidor para responder, temporariamente e de forma não remunerada, pelas atribuições de seu superior, por período inferior ao previsto no *caput*.

§ 7º Excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser deferida a substituição remunerada de servidor titular de cargo efetivo, observadas as disposições deste Capítulo, na forma e nos limites previstos em regulamento.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DO TRABALHO

Art. 40. A jornada de trabalho dos servidores será fixada por lei, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º Quando a jornada diária for superior a 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo de 1 (uma) hora para refeição, e de 15 (quinze) minutos quando a jornada diária for superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas.

§ 2º A jornada de trabalho poderá ser cumprida em regime de escalas ou turnos de revezamento, na forma prevista em regulamento, em razão das necessidades do serviço público, observada a duração máxima do trabalho semanal.

§ 3º Salvo nas hipóteses em que a lei estabelecer regime de dedicação integral, a jornada de trabalho poderá ser reduzida, a pedido do servidor, até a metade, mediante redução proporcional da sua remuneração, desde que essa redução não prejudique o andamento regular dos serviços públicos, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 4º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 5º Aos servidores municipais submetidos ao regime jurídico de que trata esta lei complementar não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais que regulem exercício profissional.

Art. 41. A Administração Pública Municipal poderá instituir, no âmbito de cada Poder, regime de compensação mediante banco de horas, bem como implantar sistema de escritório remoto, que consiste na atividade ou no conjunto de atividades realizadas fora das dependências físicas do órgão ou entidade, conforme se dispuser em regulamento.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 43. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de confiança é devida retribuição pelo seu exercício, nos termos fixados na legislação que as instituir.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão ou de agente político poderá optar por perceber a remuneração do seu cargo de origem ou o vencimento do cargo em comissão, sem quaisquer acréscimos, inclusive de vantagens pessoais.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza, ao grau de responsabilidade, à complexidade dos cargos componentes de cada carreira ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor perceberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional, ressalvada a hipótese de redução de jornada de trabalho.

Art. 44. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, e da Câmara Municipal, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, o limite de que trata este artigo levará em consideração cada um dos vínculos formalizados, isoladamente.

Art. 45. O servidor que não comparecer ao serviço, injustificadamente, perderá a remuneração do dia em que faltar, além da

parcela correspondente ao descanso semanal remunerado e eventual feriado na semana respectiva.

§ 1º O servidor perderá, ainda, a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos e saídas antecipadas sem justificativa que ultrapassem os limites fixados em regulamento, e às ausências justificadas.

§ 2º Os atrasos e saídas antecipadas que ultrapassem os limites diários serão somados e convertidos em dias para efeitos de desconto na remuneração, nas férias e na licença prêmio, na forma desta lei complementar.

§ 3º Nas hipóteses de adoção do regime de compensação, na forma do regulamento, os descontos serão efetuados no respectivo banco de horas.

Art. 46. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração Pública Municipal e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 47. As reposições e indenizações devidas pelo servidor em razão de prejuízos causados ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais, cujos valores não excederão a 30% (trinta por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão.

§ 1º Independente do percentual de que trata o *caput*, as parcelas mensais não poderão ter valor inferior ao limite fixado em ato do Secretário Municipal de Administração.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser reformada ou rescindida.

§ 4º Nas hipóteses do § 3º aplica-se o disposto no § 2º sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 48. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 49. O vencimento ou a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;
II - gratificações.

§ 1° As indenizações não se incorporam ao vencimento, à remuneração ou provento para qualquer efeito.

~~§ 2° As gratificações, de serviço ou pessoais, são vantagens transitórias e contingentes, não inerentes ao cargo, que não se incorporam automaticamente à remuneração, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção, ressalvado o disposto no artigo 52 desta lei complementar.~~

~~§ 3º As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e outras gratificações de natureza temporária, em especial a gratificação de prestação de serviço extraordinário, gratificação de função, gratificação de produtividade ou a diferença de remuneração decorrente do exercício temporário de cargo ou função de remuneração superior, salvo quando houver ocorrido incorporação na forma do artigo 52, serão apuradas pela média dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que ocorrer a concessão de licença remunerada ou disponibilidade.~~

§ 2º Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, as gratificações, de serviço ou pessoais, são vantagens transitórias e contingentes, não inerentes ao cargo, que não se incorporam à remuneração, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 3º As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, a gratificação de prestação de serviço extraordinário, as gratificações de função e a carga suplementar de trabalho docente, salvo quando houver ocorrido incorporação na forma da legislação então vigente, serão apuradas pela média dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que ocorrer a concessão de licença remunerada, na forma desta lei complementar, ou a disponibilidade. *(Parágrafo com redação*

dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)

§ 4º Para efeitos de cálculo da remuneração das férias, a média de que trata o § 3º será apurada com base no período aquisitivo respectivo.

~~§ 5º O disposto no § 3º aplica-se às hipóteses de remuneração calculada por hora trabalhada ou por plantões ou de alteração de jornada de trabalho a pedido do servidor, salvo para cálculo de remuneração de férias, na forma desta lei complementar.~~

§ 5º O disposto no § 3º aplica-se às hipóteses de remuneração calculada por hora trabalhada ou por plantões ou de alteração de jornada de trabalho a pedido do servidor, devendo ser respeitado, no caso de plantões, o número mínimo de 4 (quatro) mensais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica à diferença de remuneração do servidor nomeado em cargo em comissão ou designado para função de confiança, hipóteses em que será assegurada a totalidade da remuneração devida no mês respectivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Art. 51. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao cálculo de vantagens expressamente incidentes sobre a remuneração e à gratificação de prestação de serviço extraordinário na forma prevista em lei.

~~**Art. 52.** Ressalvadas as exceções previstas em lei, o servidor em atividade terá incorporado ao seu patrimônio, a cada ano ininterrupto e completo de efetiva percepção de vantagens pecuniárias devida e legalmente autorizadas, inclusive pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, ou de diferença de remuneração em decorrência do exercício, a qualquer título, de cargos ou funções de valor superior ao de que é titular na Administração Pública Municipal, o valor correspondente a 1/15 (um quinze avos) da vantagem ou da diferença de remuneração, até o limite de 100% (cem por cento).~~

~~§ 1º Os valores anuais incorporados ao patrimônio do servidor serão anotados em seu assentamento funcional, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, e modificados, sempre e na mesma proporção que ocorrer revisão geral anual da remuneração dos servidores.~~

~~§ 2º Ao servidor que desfrutar de duas ou mais diferentes situações remuneratórias no período aquisitivo do direito previsto neste artigo, o valor da incorporação será apurado sobre a vantagem ou sobre a diferença de remuneração que tiver percebido por maior tempo ou, se houver equivalência dos períodos, a de maior expressão monetária.~~

~~§ 3º O servidor que retornar à mesma situação funcional que deu causa a qualquer incorporação não poderá acumular a percepção da vantagem ou da diferença de remuneração com os valores incorporados ao seu patrimônio.~~

~~§ 4º Na hipótese do § 3º é assegurada ao servidor a revisão da parcela incorporada, em relação à nova situação remuneratória, nos termos do § 2º, não podendo exceder a 100% (cem por cento) do maior valor percebido.~~

~~§ 5º O direito de revisão previsto no § 4º aplica-se aos valores incorporados na forma dos §§ 1º e 2º se o servidor completar o período de um ano ininterrupto e completo de percepção da nova vantagem de maior expressão monetária.~~

~~§ 6º O servidor que for investido em novo cargo efetivo, de forma ininterrupta, terá direito à manutenção das verbas incorporadas ao seu patrimônio pessoal, observado o disposto neste artigo.~~

~~§ 7º Para fins de incorporação somente será considerada a diferença de remunerações percebidas no âmbito do Município de Indaiatuba, no mesmo Poder, inclusive quando decorrente de subsídio percebido na forma do artigo 39, § 4º da Constituição Federal.~~

Art. 52. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, salvo quanto ao direito já adquirido até 12 de novembro de 2019. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Parágrafo único. O servidor que for investido em novo cargo efetivo, de forma ininterrupta, terá direito à manutenção das verbas que tenham sido regularmente incorporadas ao seu patrimônio pessoal na forma da legislação então vigente. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Seção I
Das Indenizações

Art. 53. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;
II - transporte;
III - hospedagem;

IV - ressarcimento por comprovados prejuízos materiais suportados no efetivo exercício das atribuições do cargo, desde que não lhes tenha dado causa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput*, ao efetuar o pagamento, a Administração Pública Municipal se sub-rogará no direito de pleitear a reparação a quem de direito, em sendo possível, através de ação regressiva.

Art. 54. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Das Diárias

Art. 55. O servidor que, a serviço, se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 56. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento ou da notificação.

§ 1º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso.

§ 2º A partir do 30º (trigésimo) dia do comunicado, o ressarcimento deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção administrativa.

Subseção II
Da Indenização de Transporte

Art. 57. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor efetivo que realizar despesas, com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II
Das Gratificações

Art. 58. Além do vencimento e demais vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

I - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
II - gratificação natalina;
III - gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
IV - gratificação pela execução de trabalho noturno;
V - gratificação de função.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a concessão de outras vantagens decorrentes de leis específicas, vedada a criação e concessão de vantagens em percentuais variáveis que possam caracterizar burla aos princípios da motivação dos atos administrativos e da isonomia.

Subseção I
Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

~~**Art. 59.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando prestado de segunda-feira a sábado, e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, em relação à hora normal de trabalho, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal.~~

Art. 59. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando prestado de segunda-feira a sábado e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, em relação à hora normal de trabalho, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 23/8/2023)*

§ 1º O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de que trata o *caput* deste artigo também se aplica ao serviço prestado nos pontos facultativos em que houver convocação expressa do Secretário Municipal, do dirigente de entidade da administração indireta ou do Presidente da Câmara Municipal. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 97, de 23/8/2023)*

§ 2º Não será devido o pagamento de gratificação por serviço extraordinário ou qualquer acréscimo remuneratório, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo, em decorrência da prestação de serviços aos sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos: *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 97, de 23/8/2023)*

I - aos servidores que estejam cumprindo jornada de trabalho em regime de escalas ou turnos de revezamento ou de plantões; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 97, de 23/8/2023)*

II - aos profissionais de saúde com jornada vinculada ao funcionamento das respectivas Unidades, até o limite da respectiva jornada semanal; e *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 97, de 23/8/2023)*

III - aos titulares de cargos de Dentista, Médico e Profissional de Educação Física, até a jornada máxima prevista na legislação que dispuser sobre o vencimento desses cargos. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 97, de 23/8/2023)*

Art. 60. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo estender-se por mais de 2 (duas) horas além da jornada diária ou 25% (vinte e cinco por cento) da jornada semanal, salvo necessidade imperiosa e justificada de realização ou conclusão de serviços inadiáveis.

§ 1º A convocação para prestação de serviço extraordinário, excepcional e temporário, justificadamente, vinculado ao efetivo exercício das atribuições do cargo ocupado pelo servidor, ressalvada a participação de atividades coletivas de interesse público, será feito por ato do Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, devendo o controle para esse fim ser realizado pelo órgão de recursos humanos quando do pagamento da gratificação.

§ 2º Não será deferido o pagamento de horas extraordinárias aos servidores nomeados para cargo em comissão ou designados para função de confiança, salvo quando submetidos a controle de ponto e afastado o regime de dedicação integral.

§ 3º Na forma do regulamento, poderá proceder-se à compensação de tempo laborado em sobrejornada, por conveniência e determinação da Administração Pública Municipal, ou a pedido do interessado, mediante autorização da Administração, hipótese em que as horas compensadas não sofrerão qual acréscimo temporal.

§ 4º Não serão computadas, para fins da gratificação de que trata este artigo, os minutos de antecedência do horário de entrada do servidor, nos limites fixados em regulamento.

~~§ 5º A gratificação de serviço extraordinário integrará a base de cálculo da remuneração de férias e do período de gozo da licença prêmio, na forma desta lei, não sendo incluída para fins de vantagens incidentes, por expressa determinação legal, exclusivamente sobre o vencimento padrão.~~

~~§ 5º A gratificação de serviço extraordinário integrará a base de cálculo da remuneração de férias e do periodo de gozo da licença prêmio, na forma desta lei complementar, não sendo incluída para fins de vantagens incidentes, por expressa determinação legal, exclusivamente sobre o~~

~~vencimento padrão, nem se incorporando à remuneração para fins do disposto no artigo 52.~~ ~~*(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 2/12/2019)*~~

§ 5º A gratificação de serviço extraordinário integrará exclusivamente, na forma desta lei, a base de cálculo da remuneração de férias, do período de gozo da licença prêmio e da remuneração da licença por incapacidade temporária e da licença maternidade ou por adoção, na forma desta lei complementar, não sendo incluída para fins de cálculo de outras vantagens temporárias, especialmente quando incidentes, por expressa determinação legal, sobre o vencimento padrão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 61. A gratificação natalina, devida a título de décimo terceiro salário com fundamento no artigo 7º, VIII e 39, § 3º da Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Para fins de cálculo da gratificação, observar-se-á o disposto nos §§ 3º e 5º do artigo 50 desta lei complementar, calculando a média sobre o exercício em curso.

Art. 62. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A gratificação poderá ser paga em duas parcelas, nas seguintes épocas:

I - a primeira até o dia 30 de novembro;
II - a segunda até o dia 20 de dezembro.

Art. 63. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

~~**Art. 65.** A gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculado de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto, com habitualidade, o servidor no desempenho de seu cargo, ou pelo desempenho de trabalho especial com risco de vida ou saúde, penoso ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais, observará no que couber, a legislação federal aplicável.~~

~~**Parágrafo único.** A concessão dependerá de laudo exarado pelo órgão de medicinado trabalho, ou unidade correspondente, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da entidade da administração indireta.~~

Art. 65. A gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculada de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto, de forma permanente ou habitual, o servidor no desempenho de seu cargo, ou pelo desempenho de trabalho especial com risco de vida ou saúde, penoso ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais, observará o disposto em regulamento e, no que couber, a legislação federal aplicável aos trabalhadores em geral, e corresponderá: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

I - para insalubridade: *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

a) de grau máximo: a 40% (quarenta por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

b) de grau médio: a 20% (vinte por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

c) de grau mínimo: a 10% (dez por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

II - para periculosidade: a 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

§ 1° Aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo à gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

§ 2° A concessão dependerá de laudo exarado pelo órgão de medicina do trabalho, ou unidade correspondente, da Prefeitura, da

Câmara Municipal ou da entidade da administração indireta, e terá caráter transitório, enquanto durar a exposição. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

§ 3° O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

§ 4° O regulamento disporá sobre os períodos que configurem exposição habitual ou permanente para fins de percepção da gratificação, observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos federais. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

Art. 66. Deverá haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, na forma definida em regulamento.

§ 1º Nos trabalhos insalubres executados pelos seus servidores, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

§ 2º Os equipamentos, aprovados pelo órgão competente, serão de uso obrigatório dos servidores, sob pena de punição disciplinar.

Art. 67. Os servidores que exerçam atividades insalubres na operação de Raio X ou com substâncias radioativas, serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, sem prejuízo do regular controle de radiação e sem ônus para o servidor realizar tais exames.

~~**Art. 68.** O servidor que em tese fizer jus ao recebimento das gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por apenas uma delas.~~

~~**Parágrafo único.** O direito à percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.~~

~~**Parágrafo único.** O direito à percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo devida, exclusivamente, a incorporação à remuneração para fins do disposto no artigo 52. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 2/12/2019)*~~

Art. 68. O direito à percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. *("Caput" do artigo com*

redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)

Parágrafo único. A percepção da gratificação de que trata o artigo 65 não implica em qualquer direito quanto à concessão ou cálculo dos benefícios previdenciários, que deverão observar a legislação específica. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Subseção IV
Da Gratificação pela Execução de Trabalho Noturno

Art. 69. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal, acrescido de gratificação de 20% (vinte por cento).

~~§ 1º O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, licença remunerada para tratamento de saúde, concessões de que trata o artigo 104 desta lei complementar, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos.~~

§ 1º O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, licença remunerada por incapacidade temporária para o trabalho, licença maternidade e por adoção, concessões de que trata o artigo 104 desta lei complementar, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 2º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores, nem se incorporará à remuneração para nenhum efeito.

~~**Subseção V**~~
~~**Da Gratificação de Função**~~

Subseção V
Da Gratificação de Função de Pregoeiro
(Redação dada pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)

~~**Art. 70.** A gratificação de função será concedida ao servidor efetivo que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não justifique a criação de cargo ou função específicos no âmbito do serviço público municipal.~~

Art. 70. A Gratificação de Função de Pregoeiro será concedida ao servidor efetivo que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer a função de Pregoeiro na Administração Pública Municipal. *(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

~~**Parágrafo único.** Não será devida gratificação de função ao servidor efetivo designado para exercer função de confiança ou nomeado para cargo em comissão.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

~~**Art. 71.** A concessão da gratificação de função será feita por ato do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta.~~

Art. 71. A concessão da gratificação de que trata o artigo 70 será feita por ato do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta. *(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

~~**Art. 72.** Considera-se encargo no serviço público municipal, para os efeitos da gratificação prevista nesta Subseção:~~

Art. 72. A gratificação corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da menor referência da tabela de vencimento do Quadro de Pessoal da administração direta do Município. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

~~I - chefia de serviço em relação à qual não exista o respectivo cargo ou função de confiança criada por lei;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

~~II - participação efetiva em comissão permanente ou temporária, ou grupo de trabalho, durante a sua existência e atividade, observada a necessária rotatividade dos respectivos membros; e~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

~~III - desempenho de atividades específicas, inclusive de pregoeiro, de gestor de contrato e de responsável pelo controle interno no âmbito das Secretarias Municipais, em relação às quais não exista o respectivo cargo ou função de confiança criada por lei.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

~~**Art. 73.** A gratificação de função será concedida através de portaria, calculada sobre a menor referência da tabela de vencimentos do~~

~~quadro de pessoal da administração direta, observados os seguintes percentuais:~~

~~I - 100% (cem por cento) para as funções de pregoeiro;~~ *~~(Revogado pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)~~*
~~II - 50% (cinquenta por cento) nos demais casos.~~ *~~(Revogado pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)~~*

~~§ 1º O servidor não poderá receber gratificação de função pela participação em mais de um órgão colegiado ou cumulativamente pela participação em órgão colegiado e desempenho de outro encargo no serviço público municipal.~~ *~~(Revogado pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)~~*
~~§ 2º O ato de concessão da gratificação deverá especificar a hipótese de enquadramento do encargo nos incisos do artigo 72, bem como a descrição das atividades a serem efetivamente desempenhadas.~~ *~~(Revogado pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)~~*

~~**Art. 74.** A gratificação a que se refere este artigo não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores, não incidirá sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, nem se incorporará à remuneração para nenhum efeito~~.

~~**Art. 74.** A gratificação a que se refere o artigo 73 não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores, não incidirá sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, nem será computada para o cálculo desta, e não se incorporará à remuneração para nenhum efeito.~~ *~~(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 2/12/2019)~~*

Art. 73. A gratificação de que trata esta Seção não pode ser acumulada com a percepção de retribuição pecuniária decorrente do exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. *(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

Art. 74. A gratificação prevista nesta Seção não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores, não incidirá sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, nem será computada para o cálculo desta, e não se incorporará à remuneração para nenhum efeito. *(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 75. O servidor terá direito, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração, que será acrescida de 1/3 (um terço), ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º É vedado levar a conta de férias, para compensação, qualquer falta ao serviço.

§ 2º Não terá direito a férias o funcionário que durante o período aquisitivo:

~~I - gozar das licenças previstas nas Seções V e VI do Capítulo IV deste Título por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se do cargo na forma dos artigos 37 e 103 desta lei complementar;~~

I - gozar das licenças previstas nas Seções V e VI do Capítulo IV deste Título por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se do cargo, com prejuízo de vencimentos, na forma dos artigos 37 e 103 desta lei complementar; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

II - gozar das licenças previstas nas Seções II e III do Capítulo IV deste Título por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consideradas distintamente as licenças decorrentes de acidente em serviço, doença ocupacional, ou doença infectocontagiosa que obrigue o servidor a afastar-se de suas funções;

III - tiver faltado injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias, inclusive se decorrente do cumprimento de pena de suspensão, ainda que convertida em multa;

IV - tiver cumprido pena de suspensão superior a 10 (dez) dias.

§ 3º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se o servidor, no período aquisitivo:

~~I - tiver, consideradas em conjunto, mais de 10 (dez) faltas abonadas, justificadas e injustificadas;~~

I - tiver, consideradas em conjunto, mais de 10 (dez) faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, por qualquer motivo, consecutivas ou não, exceto a falta legal de que trata o Estatuto do Magistério Público Municipal; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

II - gozar das licenças previstas nas Seções II e III do Capítulo IV deste Título por período superior a 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de acidente em serviço, doença ocupacional, ou doença infectocontagiosa que obrigue o servidor a afastar-se de suas funções.

~~§ 4º Consideram-se incluídas, entre as faltas de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, as faltas legais de que trata o Estatuto do Magistério Público Municipal e as ausências decorrentes do cumprimento de pena de suspensão inferior a 10 (dez) dias, ainda que convertida em multa.~~

§ 4° Consideram-se incluídas, entre as faltas de que trata o inciso I do § 3° deste artigo, as ausências decorrentes do cumprimento de pena de suspensão inferior a 10 (dez) dias, ainda que convertida em multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

§ 5º O período aquisitivo das férias não se interrompe nem se suspende na hipótese de o servidor ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, bem como na hipótese de exoneração e nomeação, ininterruptamente, para novo cargo efetivo no mesmo órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Na hipótese de afastamento preventivo do servidor, na forma dos artigos 157 e 158 desta lei complementar, o período aquisitivo será suspenso até decisão definitiva do processo disciplinar, aplicando-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo em caso de aplicação de penalidade de suspensão. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

Art. 76. As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, nenhum deles inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor, podendo seu deferimento ser condicionado ao interesse da Administração Pública Municipal, motivadamente.

Art. 77. A escala de férias para cada ano será previamente organizada pelo responsável pela unidade administrativa respectiva, que dela dará ciência aos servidores, encaminhando-a ao órgão de recursos humanos.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada, motivadamente, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º O servidor não poderá recusar-se a observar a escala de férias, salvo motivo justificado aceito pela Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

~~§ 3º É vedada a acumulação de mais de 2 (dois) períodos de férias não gozadas.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 114, de 19/3/2025, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2025)*

Art. 78. O período de férias será considerado como de efetivo exercício, durante o qual o servidor terá direito, inclusive, à gratificação pela prestação de serviços extraordinários, observado o disposto no § 4º do artigo 50.

~~**Art. 79.** O servidor efetivo poderá requerer a conversão de um terço do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, exclusivamente por ocasião da programação de férias a que se refere o artigo 77 desta lei complementar.~~

Art. 79. O servidor poderá requerer a conversão de um terço do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes exclusivamente por ocasião da programação de férias a que se refere o artigo 77 desta lei complementar. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*

§ 1º A opção do servidor pelo gozo de dois terços do período de férias e recebimento da sua remuneração correspondente ao restante do período deverá ser feita expressa e irretratavelmente.

§ 2º A conversão em pecúnia fica condicionada ao interesse e conveniência da Administração Pública Municipal.

§ 3º Quando o servidor for exonerado, demitido, aposentado ou colocado em disponibilidade, e não tenha gozado férias adquiridas, nos termos do *caput* do artigo 75, terá o direito de convertê-las integralmente em pecúnia, recebendo o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias, salvo na hipótese de aplicação de penalidade de demissão ou inabilitação no estágio probatório.

~~**Art. 80.** O gozo de férias somente poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou em razão da concessão de licença à servidora gestante ou adotante.~~

Art. 80. O gozo de férias somente poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou em razão da concessão de licença maternidade ou por adoção. *(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

~~I - para tratamento de saúde;~~
I - por incapacidade temporária para o trabalho; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*
II - por motivo de doença em pessoa da família;
~~III - à gestante, ao adotante e à paternidade;~~
III - maternidade, por adoção e paternidade; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*
IV - para o serviço militar;
V - prêmio por assiduidade;
VI - para tratar de interesses particulares.

Seção II
~~Da Licença para Tratamento de Saúde~~
Da Licença por Incapacidade Temporária para o Trabalho
(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)

~~**Art. 82.** Conceder-se-á licença para tratamento da própria saúde ao servidor que se ausentar por motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao serviço, desde comprovada por atestado médico que indique o diagnóstico, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID e a necessidade de repouso do servidor ou a incapacidade para o exercício de seu cargo, o qual deverá ser apresentado ao órgão de recursos humanos no dia útil seguinte ao que começar a faltar.~~

Art. 82. Conceder-se-á licença por incapacidade temporária para o trabalho, sem prejuízo da remuneração na forma desta lei complementar, ao servidor que se ausentar por motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao serviço, desde comprovada por atestado médico que indique o diagnóstico, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID e a necessidade de repouso do servidor ou a incapacidade temporária para o exercício de seu cargo, o qual deverá ser apresentado ao órgão de recursos humanos no dia útil seguinte ao que começar a faltar. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 1º A doença não é motivo para a ausência ao serviço, mas a incapacidade para o exercício do cargo em consequência da doença ou a necessidade de repouso para a recuperação do servidor.

§ 2º É dispensada a concessão da licença de que trata este artigo na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 107 desta lei complementar.

§ 3º Decreto do Executivo disciplinará, entre outras questões:

I - a forma de comprovação da impossibilidade de comparecimento ao serviço, em casos de internação sem previsão de alta e outros;

~~II - o procedimento administrativo para a concessão da licença e de encaminhamento ao órgão previdenciário nas hipóteses de auxílio-doença;~~

II - o procedimento administrativo para a concessão da licença e, na hipótese de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, de encaminhamento ao órgão previdenciário nas hipóteses de auxílio-doença; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

III - as hipóteses em que será dispensado ou obrigatório o comparecimento do servidor ao órgão de medicina do trabalho;

IV - a competência do órgão de recursos humanos para definir os prazos para realização de perícia médica.

~~§ 4º O órgão de medicina do trabalho poderá, justificadamente, reduzir os dias de repouso solicitado no atestado médico ou negar a licença~~.

~~§ 5º O servidor que faltar ao serviço ou gozar de licença para tratamento de saúde poderá ser visitado pelo órgão de recursos humanos ou de medicina do trabalho, para acompanhamento da sua recuperação.~~

§ 4º O órgão de medicina do trabalho poderá, justificadamente, reduzir o período de repouso solicitado no atestado médico ou negar a licença. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

§ 5º O servidor que faltar ao serviço ou gozar de licença por incapacidade temporária para o trabalho poderá ser visitado pelo órgão de recursos humanos ou de medicina do trabalho, para acompanhamento da sua recuperação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 6º O órgão de medicina do trabalho poderá suspender o afastamento quando entender insubsistente a doença, ou quando o servidor não estiver cumprindo as recomendações médicas para sua reabilitação,

ficando o servidor cientificado de retornar ao exercício de seu cargo no dia subsequente.

§ 7º A caracterização de acidente em serviço ou doença ocupacional para fins de concessão da licença de que trata esta Seção deverá ser demonstrada na respectiva comunicação de acidente em serviço ou doença ocupacional, na forma prevista em regulamento.

~~§ 8º Não será deferida a concessão de licença para tratamento de saúde em razão de procedimento meramente estético, salvo quando, por indicação médica e comprovadamente, for realizado de forma profilática ou reparadora.~~

§ 8º Não será deferida a concessão de licença de que trata este artigo em razão de procedimento meramente estético, salvo quando, por indicação médica, e comprovadamente, for realizado de forma profilática ou reparadora. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 9º A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do retorno do servidor à atividade será considerada prorrogação da anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 10. A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela concessão de aposentadoria. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 11. O servidor que permanecer em licença por incapacidade para o trabalho por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, será encaminhado ao órgão previdenciário para submeter-se a perícia médica visando à apuração das condições para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 12. A licença será negada na hipótese de doença ou lesão preexistente, conhecida e não declarada no momento do ingresso no serviço público, ressalvada a ocorrência de progressões naturais ou agravamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

§ 13. O órgão de medicina do trabalho poderá exigir a apresentação de exames complementares, bom como relatórios de tratamento de doenças que exigem acompanhamento, continuo ou não, especialmente as de natureza psiquiátrica ou psicológica, ficando a concessão da licença condicionada à comprovação do tratamento que a perícia médica indicar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

§ 14. Em caso de indeferimento de atestado devidamente avaliado pela perícia médica, o órgão de recursos humanos ficará impedido de admitir novos atestados com o mesmo código da Classificação Internacional de Doenças - CID, não sendo assegurada nova avaliação, salvo se o encaminhamento for acompanhado de novos relatórios médicos

que embasem a necessidade de afastamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

Art. 82-A Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 1º Equipara-se a acidente em serviço, salvo quando decorrente de culpa exclusiva do servidor: *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

e) ato de pessoa privada do uso da razão; e *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

IV - o sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço: *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 2º Nos períodos destinados a refeição, descanso ou satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante o seu desempenho, o servidor é considerado no exercício do cargo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 3º Não será considerado acidente em serviço, nas hipóteses do inciso IV do *caput* deste artigo, caso ocorra desvio de percurso ou paradas em locais diversos, por interesse próprio, infração de trânsito e ou tempo de percurso incompatível com o local de saída até o local de acidente, bem como em caso de culpa exclusiva do servidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Art. 82-B O servidor em gozo de licença de que trata esta Seção que for encontrado exercendo qualquer atividade incompatível com a incapacidade, remunerada ou não, ficará sujeito à revogação da licença e sujeito à devolução dos valores recebidos indevidamente, que lhe será cobrada mediante consignação em folha de pagamento, observado o limite previsto no artigo 47 desta lei complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

~~**Art. 83.** Sempre que a licença para tratamento de saúde exceder o período estabelecido na legislação específica, o servidor será~~

~~encaminhado ao órgão de previdência social para a concessão do benefício de auxílio-doença, passando a licença a ser não remunerada~~.

Art. 83. Sendo o servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sempre que a licença prevista nesta Seção exceder o período estabelecido na legislação específica, o mesmo será encaminhado ao órgão de previdência social para a concessão do benefício de auxílio-doença, passando a licença a ser não remunerada. *(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Seção III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~**Art. 84.** O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteados, ou dependente que comprovadamente viva às suas expensas, desde que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente~~.

Art. 84. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado, avós, neto, irmão ou dependente que comprovadamente viva às suas expensas, desde que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma prevista em regulamento.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

~~I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, sendo o período inicial nunca superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e~~

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, na forma desta lei complementar, sendo o período inicial nunca superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

II - por até mais 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Art. 85. A doença e a necessidade de assistência pessoal permanente do doente deverão ser demonstradas em relatório médico, homologado pela perícia médica do órgão competente ao qual está vinculado o servidor.

~~§ 1º A verificação da impossibilidade de a assistência ser prestada por outra pessoa da família será feita por assistente social do órgão competente da Prefeitura Municipal.~~

§ 1º A verificação da impossibilidade de a assistência ser prestada por outra pessoa da família será feita pelo órgão competente de assistência social. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

§ 2º Quando o órgão de recursos humanos verificar, em visitas ao doente, que este não necessita mais do acompanhamento do servidor, a licença será cassada, ficando o servidor obrigado a retornar imediatamente ao exercício de seu cargo.

Art. 86. O servidor deve requerer a licença no dia em que começar a faltar, apresentando, até o dia útil subsequente, o atestado médico que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

Art. 87. O servidor que estiver gozando da licença de que trata esta Seção e for encontrado, durante o período da licença, exercendo qualquer outra atividade remunerada, ficará sujeito à revogação da licença, à devolução das remunerações recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções disciplinares e representação penal cabíveis.

Seção IV
~~Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade~~
Da Licença Maternidade, por Adoção e Paternidade
(Redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)

~~Art. 88.~~ ~~À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem~~

~~prejuízo da remuneração, ressalvado o período em que perceber benefício previdenciário de salário-maternidade, na forma da legislação específica.~~

Art. 88. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração na forma desta lei complementar, ressalvado o período em que receber benefício previdenciário caso vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês, ou trigésima sexta semana de gestação.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

~~§ 3º No caso de natimorto ou aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a licença remunerada correspondente ao período de concessão do benefício de salário-maternidade pelo órgão previdenciário.~~

~~§ 4º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora, devendo ser solicitado ao chefe do setor.~~

~~§ 4° Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora, devendo ser solicitado ao responsável pela respectiva unidade administrativa.~~ *~~(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)~~*

~~§ 5º No caso de jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o intervalo de que trata o § 4º será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível.~~

~~§ 5° No caso de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o intervalo de que trata o § 4° será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível.~~ *~~(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)~~*

~~§ 6° O disposto nos §§ 4° e 5° não se aplica se a jornada diária for igual ou inferior a 4 (quatro) horas.~~ *~~(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)~~*

~~§ 3º No caso de natimorto ou aborto não criminoso atestado por médico, a servidora terá direito a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.~~ *~~(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)~~*

§ 3º No caso de natimorto ou aborto não criminoso atestado por médico, a servidora terá direito a licença remunerada: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

I - de 2 (duas) semanas, quando anterior à 23ª (vigésima terceira) semana de gestação; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

II - de 120 (cento e vinte) dias, a partir da 23ª (vigésima terceira) semana de gestação; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)

§ 4º No caso de acumulação legal de cargos públicos, a servidora fará jus à licença em relação a ambos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 5º A concessão da licença de que trata este artigo implica na cessação de licença por incapacidade temporária para o trabalho anteriormente concedida. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 6º Na hipótese do § 5º, persistindo a incapacidade após o fim da licença maternidade, a servidora deverá ser submetida a perícia médica para fins de concessão da licença de que tratam os artigos 82 e 83 desta lei complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Art. 89. A licença, nos termos previstos no *caput* do artigo 88, é devida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de menor até 12 (doze) anos de idade.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de menor com mais de 12 (doze) anos de idade, será concedida licença com duração de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º O período de licença não poderá ser superior ao prazo da guarda judicial, quando provisória, extinguindo-se a licença nas hipóteses de revogação ou modificação da medida judicial ou advento de termo resolutivo imposto pelo juiz, devendo o servidor retornar ao exercício do cargo no dia subsequente, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências.

~~**Art. 90.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento.~~

Art. 90. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento, sem prejuízo da remuneração na forma desta lei complementar. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Parágrafo único. Não será deferida a licença paternidade ao servidor que estiver em gozo de férias ou licença na data da ocorrência.

Art. 90-A. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora, devendo ser solicitado ao responsável pela respectiva unidade administrativa. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

~~§ 1º No caso de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o intervalo de que trata o § 4º será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*~~

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica se a jornada diária for igual ou inferior a 4 (quatro) horas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*~~

§ 1º No caso de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o intervalo de que trata o *caput* deste artigo será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica se a jornada diária for igual ou inferior a 4 (quatro) horas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

Seção V
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 91. Ao servidor convocado para o serviço militar, ou prestação alternativa, na forma da legislação específica, será concedida licença, sem remuneração, desde a data da incorporação até 30 (trinta) dias após o desligamento.

Seção VI
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 92. A critério da Administração Pública Municipal, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não

esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, sucessivamente, por igual período.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, a concessão da licença de que trata este artigo referente a um deles não afeta o exercício do outro.

§ 2º Se o servidor efetivo estiver ocupando cargo em comissão, deverá exonerar-se deste para entrar em gozo da licença de que trata este artigo.

§ 3º A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao serviço público.

§ 4º Considera-se inconveniente ao serviço público a concessão de licença quando o afastamento exigir a nomeação de novo servidor para desempenhar as funções daquele que for se afastar.

§ 5º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, podendo indicar a data em que pretende iniciar o gozo da licença no requerimento, o qual deverá ser apreciado em até 30 (trinta) dias.

Art. 93. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente fundamentado.

§ 1º Os servidores docentes só poderão reassumir antecipadamente o exercício do cargo no período de férias ou recesso escolar.

§ 2º A convocação do servidor será feita pessoalmente quando conhecido seu endereço, ou por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal do Município, por duas vezes, quando esgotados todos os meios hábeis para localizá-lo.

§ 3º O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo quando devidamente convocado para esse fim, findo o qual deverá ser aberto processo administrativo para apuração de falta disciplinar, na forma desta lei complementar.

Art. 94. A licença para tratar de interesses particulares não poderá ser renovada, ressalvada a possibilidade de prorrogação e de continuidade da licença interrompida nos termos do artigo 93 ou a nova concessão no caso de reingresso do servidor no serviço público municipal.

Seção VII
Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 95. O servidor efetivo terá direito a licença de 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no

serviço público, exclusivamente no Município de Indaiatuba, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo de que é titular.

§ 1º O período em que o servidor estiver em gozo de licença prêmio será considerado como de efetivo exercício para os efeitos legais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 107 desta lei complementar.

§ 2º A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou em até 3 (três) períodos, nenhum deles inferior a 15 (quinze) dias, devendo, para esse fim, o servidor, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

Art. 96. O período aquisitivo será interrompido se o servidor tiver:

I - cumprido pena de suspensão;

II - gozado de licença para tratar de interesse particular ou para o serviço militar;

~~III - gozado de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, e ou faltado ao serviço por motivo de doença, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;~~

~~IV - gozado de licença para tratamento de saúde em razão de acidente em serviço ou doença ocupacional por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;~~

III - gozado de licença por incapacidade temporária para o trabalho ou por motivo de doença em pessoa da família, e ou faltado ao serviço por motivo de doença, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

IV - gozado de licença por incapacidade temporária para o trabalho em razão de acidente em serviço, doença ocupacional ou doença infectocontagiosa que obrigue o servidor a afastar-se de suas funções, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

V - cometido mais de 30 (trinta) faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, por qualquer motivo, consecutivas ou não, excluindo-se por motivo de doença e a falta legal de que trata o Estatuto do Magistério Público Municipal;

VI - faltado injustificadamente ao serviço por mais de 6 (seis) dias consecutivos ou não.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o servidor titular de cargo efetivo da carreira da Guarda Civil de Indaiatuba só perderá o direito à licença prêmio se tiver sofrido penas de suspensão, durante esse período,

que somem mais de 10 (dez) dias, ou tiver sofrido penas de multa equivalentes a mais de 10 (dez) dias de serviço.

§ 2º Na hipótese do § 1º, somam-se as penas de suspensão às penas de multa.

§ 3º Na hipótese do inciso III deste artigo, somam-se os períodos de licença às ausências por motivo de doença.

§ 4º O servidor que incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, terá assegurado o reinicio de contagem de seu período aquisitivo, a partir do dia seguinte à cessação das condições que originaram a interrupção.

§ 5º Para os fins previstos no § 4º, considera-se a data da conversão da pena de suspensão em multa.

Art. 97. A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão de recursos humanos, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o superior imediato do servidor.

§ 1º A licença prêmio será decidida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da autuação do requerimento ou da data do término do período aquisitivo, se posterior ao pedido.

§ 2º O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, iniciando o gozo no prazo de 10 (dez) dias da ciência do ato.

§ 3º Na hipótese de afastamento preventivo do servidor, na forma dos artigos 157 e 158 desta lei complementar, o período aquisitivo será suspenso até decisão definitiva do processo disciplinar, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 96 em caso de aplicação de penalidade de suspensão. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

Art. 98. É facultado ao servidor optar, mediante requerimento expresso e irretratável:

I - pelo gozo integral da licença pelo período fixado no *caput* do artigo 95, observada a faculdade de fracionamento prevista no § 2º do referido dispositivo;

II - pela conversão em pecúnia, percebendo a importância única do prêmio correspondente a 3 (três) vezes o menor valor da tabela de vencimentos do quadro de pessoal da Prefeitura;

III - pelo gozo parcial de, no mínimo, 30 (trinta) dias e o recebimento em pecúnia do valor estabelecido no inciso II proporcionalmente ao período remanescente.

~~§ 1º O início do gozo da licença prêmio ou sua conversão, na forma do artigo 98, deverá ocorrer até o final do período aquisitivo subsequente, sob pena de ser automaticamente convertida em pecúnia.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 114, de 19/3/2025, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2025)*

§ 2º A licença já adquirida será obrigatoriamente convertida em pecúnia nos casos de exoneração, demissão ou falecimento do servidor, bem como na hipótese de não ser gozada antes da concessão de aposentadoria, observado o disposto no § 9º do artigo 20 desta lei complementar.

Art. 99. Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 5º do artigo 50 desta lei complementar à remuneração paga durante o período de gozo da licença prêmio.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Art. 100. O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verifica nos casos previstos nesta lei complementar.

Art. 101. Será considerado afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado, o servidor:

I - preso cautelarmente mediante ordem judicial, enquanto durar a prisão;

II - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

III - pronunciado ou condenado por crime inafiançável que não admita recorrer em liberdade.

Parágrafo único. Durante o afastamento previsto nestas hipóteses, o servidor perderá um terço dos vencimentos, tendo o direito à diferença se ao final não for condenado definitivamente.

Art. 102. No caso de condenação criminal transitada em julgado, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor ou permita a suspensão da execução da pena, impõe-se a demissão por absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações funcionais do exercício do cargo em razão da necessidade do cumprimento da pena, conforme o artigo 142, I, desta lei complementar.

Art. 103. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, com prejuízos dos vencimentos;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 104. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, em cada 4 (quatro) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue ou medula óssea devidamente comprovada;

II - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que atender a intimação judicial;

III - pela participação em delegações esportivas ou culturais, pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada:

a) pelo Prefeito, no caso de servidores da administração direta;

b) pela Mesa da Câmara Municipal;

c) pelo dirigente da entidade administração indireta;

IV - nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

V - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela judicial e irmãos;

~~VI - por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de avós, tios consanguíneos, sogros, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica.~~

VI - por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de avós, tios consanguíneos, sogros, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, netos ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

§ 1º As ausências referidas neste artigo serão anotadas pelo superior imediato do servidor no controle de frequência, acompanhado do comprovante respectivo.

§ 2º Se não for apresentado o comprovante referido no § 1º a ausência será considerada como falta injustificada.

§ 3º Não são aplicáveis as concessões previstas neste artigo ao servidor que estiver em gozo de férias ou licença na data da ocorrência.

Art. 105. Será concedida jornada em dias e horários especiais ao servidor:

I - que, em decorrência de sentença penal condenatória:

a) estiver cumprindo pena restritiva de liberdade em que houve concessão de regime prisional aberto, na forma dos artigos 33, § 1º, “c”, e 36 do Código Penal;

b) estiver cumprindo pena restritiva de direito, em que imposta a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou limitação de fim de semana, na forma dos artigos 43, IV e VI, 46 e 48 do Código Penal;

II - que, por força da concessão de judicial de suspensão condicional de pena privativa de liberdade, estiver obrigado à prestação de serviços comunitário, limitação de fim de semana, comparecimento regular a Juízo ou outras restrições, na forma dos artigos 77 a 79 do Código Penal.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, a ser regulamentada por Decreto do Executivo, respeitada a duração semanal da jornada de trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia oficial multidisciplinar, independentemente de compensação de horário.

§ 3º Lei específica disporá sobre a redução de jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, ao servidor titular de cargo efetivo do qual seja dependente pessoa com deficiência.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, considerado o ano, para fins de conversão, como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 107. Além das concessões previstas no artigo 104, e observado o disposto no artigo 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

~~II - exercício de outro cargo no Poder Executivo, de provimento em comissão, inclusive em autarquia ou fundação municipal;~~

II - exercício de outro cargo no mesmo Poder, de provimento em comissão, inclusive em autarquia ou fundação municipal; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 2/12/2019)*

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

IV – convocação:

a) pelo Poder Judiciário, inclusive para fins eleitorais;

b) para prestação de serviço militar e/ou a este alternativo;

c) para prestação de outros serviços obrigatórios por lei;

V – licença:

~~a) à gestante, ao adotante e à paternidade;~~

~~b) para tratamento de saúde, inclusive com percepção de auxílio-doença;~~

a) maternidade, por adoção e paternidade; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

b) por incapacidade temporária para o trabalho, inclusive com percepção de auxílio-doença; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

c) por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada;

d) prêmio por assiduidade;

VI - afastamento por processo disciplinar se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de advertência;

VII - prisão, se ocorrer soltura a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

~~VIII - ausências, por até 11 (onze) dias no ano, sendo no máximo 2 (dois) consecutivos, por motivo de doença que não justifique a~~

~~concessão de licença para tratamento de saúde, desde que o servidor comunique ao superior hierárquico e ao órgão de recursos humanos os motivos da ausência, no dia em que começar a faltar ao serviço, apresentando o atestado médico até o dia útil subsequente.~~

~~§ 1º Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, as ausências consecutivas que ultrapassarem o limite de 2 (duas), inclusive se intercaladas por feriado ou fim de semana, quando motivadas pelo mesmo código da Classificação Internacional de Doenças - CID serão somadas e convertidas em licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar.~~

~~§ 2º O disposto no inciso VIII do *caput* não se aplica às hipóteses de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme previsto na legislação específica.~~

~~§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão consideradas licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar, as ausências motivadas pelo mesmo código da Classificação Internacional de Doenças - CID que ultrapassarem o limite de dias previsto no inciso VIII.~~

~~§ 3° Sem prejuízo do disposto no § 1°, serão consideradas licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar, as ausências que ultrapassarem o limite de dias previsto no inciso VIII.~~ ~~*(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019)*~~

VIII - ausências, por até 11 (onze) dias no ano, sendo no máximo 2 (dois) consecutivos, por motivo de doença que não justifique a concessão de licença por incapacidade temporária para o trabalho, desde que o servidor comunique ao superior hierárquico e ao órgão de recursos humanos os motivos da ausência, no dia em que começar a faltar ao serviço, apresentando o atestado médico até o dia útil subsequente. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, as ausências consecutivas que ultrapassarem o limite de 2 (duas), inclusive se intercaladas por feriado ou fim de semana, quando motivadas pelo mesmo código da Classificação Internacional de Doenças - CID serão somadas e convertidas em licença por incapacidade temporária para o trabalho, na forma prevista nesta lei complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 2º O disposto no inciso VIII do *caput* não se aplica às hipóteses de prorrogação da licença por incapacidade temporária para o trabalho ou do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme previsto na legislação específica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão consideradas licença por incapacidade temporária para o trabalho, na forma prevista nesta lei complementar, as ausências que ultrapassarem o limite de dias previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 4º A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira dos servidores públicos municipais disporá sobre os efeitos do tempo de serviço para fins de promoção e demais formas de evolução na carreira.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica para fins de concessão de gratificação de produtividade, em especial a Gratificação de Produção e Aperfeiçoamento Profissional - GPAP, de avaliação de desempenho para exercício das funções de suporte pedagógico da carreira do Magistério, de estágio probatório, férias e licença prêmio, auxílio-alimentação ou outros benefícios legais, para os quais deverão ser obedecidos os critérios próprios definidos nesta lei complementar e na legislação específica.

Art. 108. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, a outros municípios e a organismos internacionais, na forma admitida pela legislação previdenciária, e desde que tal cômputo já não se tenha operado para obtenção de benefício idêntico ou similar junto a outro ente público;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e o relativo ao Tiro de Guerra;

III - o tempo de serviço em que o servidor estiver em disponibilidade, na forma desta lei complementar;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, desde que tal cômputo já não se tenha operado para obtenção de benefício idêntico ou similar junto àquele regime;

§ 1º O tempo de que tratam os incisos I, II e III deste artigo será contado também para efeito de disponibilidade.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º nos casos de prestação de serviço concomitante no serviço público e na atividade privada, ressalvados os casos de acumulação legal.

§ 4º Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito.

Art. 109. A contagem do tempo de serviço será interrompida, reiniciando a partir do retorno do servidor ao exercício:

I - disponibilidade;
II - prisão, ressalvado o disposto no inciso VII do artigo 107.

Parágrafo único. O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade será contado exclusivamente para fins de nova disponibilidade e aposentadoria.

Art. 110. Para efeitos da contagem do tempo de efetivo exercício de que trata o artigo 107, e ressalvado o disposto no seu § 2º, observar-se-á o seguinte:

I - faltas abonadas: são as ausências por motivo de doença na forma do artigo 107, VIII, e as ausências por razão relevante de força maior a critério da Administração Pública Municipal, nos termos do § 1º deste artigo, sendo contadas como dia de efetivo exercício;
II - faltas justificadas: são as ausências cuja razoabilidade constitui justo motivo para o não comparecimento do servidor, a critério da Administração Pública Municipal, sendo contadas como dia de efetivo exercício, não podendo exceder 2 (dois) dias consecutivos e 6 (seis) por ano;
III - faltas injustificadas: tais ausências importam no desconto da remuneração nos termos do artigo 45 desta lei complementar, não sendo consideradas de efetivo exercício para nenhum efeito.

§ 1º As faltas abonadas por razão relevante de força maior, limitadas a 2 (duas) por ano, dependerão de solicitação e anuência do Secretário Municipal respectivo, que poderá indeferi-las por conveniência da Administração Pública Municipal, especialmente nas hipóteses em que puder representar prejuízo à rotina do serviço público.
§ 2º As faltas justificadas importam em desconto da remuneração do dia, mas não implicam em prejuízo do descanso semanal remunerado e de eventual feriado na semana respectiva, nem sujeitam o servidor a punição administrativa.
§ 3º O pedido de abono ou justificativa de falta deve ser feito no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço, sob pena de a ausência ser considerada como falta injustificada.
§ 4º O superior hierárquico poderá justificar até 3 (três) faltas no ano, e o Secretário Municipal respectivo outras 3 (três).
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos atrasos e saídas antecipadas que ultrapassem os limites diários fixados em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo, independentemente do pagamento de qualquer tributo ou tarifa.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 112. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam o artigo 111 e o *caput* deste artigo deverão ser processados no prazo de 5 (cinco) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 113. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1° O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2° O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 115. O recurso será recebido com efeito devolutivo, podendo ser-lhe atribuído efeito suspensivo, a juízo fundamentado da autoridade que proferiu a decisão ou daquela a quem é dirigido o recurso, de ofício ou a pedido, se seus fundamentos forem relevantes e se houver justo receio de que a decisão possa causar ao recorrente grave dano de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 116. O direito de requerer deve ser exercido:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, sob pena de decadência e/ou prescrição;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei, sob pena de decadência e/ou prescrição.

Parágrafo único. O prazo de decadência ou prescrição terá como termo inicial a data da publicação do ato impugnado ou da data da efetiva ciência pelo interessado.

Art. 117. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 118. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública Municipal.

Art. 119. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 120. A Administração Pública Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou nulidade.

Art. 121. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 122. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se o direito de defesa e contraditório.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 123. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado, especialmente o recadastramento para fins previdenciários;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - exercer a titularidade de sociedade simples ou empresária, ainda que de forma individual ou como microempreendedor, ou o exercício de funções de direção ou gerência de sociedades, associações e fundações, que transacionem com o Município ou sejam por ele subvencionadas;

XI - exercer, ainda que fora do horário de trabalho, função ou emprego de confiança ou em comissão, mediante salário e registro em carteira de trabalho, em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município ou que sejam por este subvencionadas, ou beneficiadas de qualquer modo;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, bem como presentes de valor considerável, na forma prevista em regulamento, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 124. É ainda proibido ao servidor fazer contratos de qualquer natureza com o Município, suas autarquias e fundações, por si, como representante de outrem, ou através de sociedade, associação ou fundação.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 125. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 126. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções na administração direta, em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Considera-se acumulação proibida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo ou função pública no Município, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 127. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 9º desta lei complementar.

Art. 128. O servidor vinculado ao regime desta lei complementar que acumular licitamente cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de todos eles, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local de seu exercício, ainda que apenas em relação a um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidade envolvidos.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 47 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 132. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue categoricamente a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 135. São penalidades disciplinares:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão.

Art. 136. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137. Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho dos deveres profissionais;
II - a confissão espontânea da infração;
III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;
II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
III - a acumulação de infrações;
IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

V - a reincidência.

§ 3º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 138. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

§ 1º Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei complementar são os seguintes:

I - a pena de suspensão implica:

a) na perda da remuneração durante o período de suspensão;

b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) na impossibilidade de evolução, na forma que dispuser a legislação específica;

d) na perda da licença prêmio, na forma desta lei complementar;

e) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a 30 dias;

II - a pena de demissão implica:

a) na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;

b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorrido 4 (quatro) anos da aplicação da pena;

III - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implicam no desligamento do servidor do serviço público, sem direito a provento ou vencimento, observado o disposto no § 2º deste artigo;

IV - a destituição de cargo em comissão implica no desligamento do serviço, com as consequências previstas nos artigos 146 e 147.

§ 2º A aplicação da pena de cassação de aposentadoria é cabível exclusivamente nas hipóteses em que o benefício não for concedido em razão do cumprimento dos requisitos para aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, de caráter contributivo, e será imediatamente comunicada ao órgão previdenciário do Município, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 139. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 123 incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 141. Após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, as penalidades de advertência e de suspensão inferior a 10 (dez) dias não poderão constar de certidões ou apontamentos, salvo para fins previdenciários ou mediante requisição judicial.

Art. 142. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - condenação criminal do servidor a pena privativa de liberdade, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

II - condenação por crime contra a administração pública;

III - abandono do cargo;

IV - inassiduidade habitual;

V - condenação por improbidade administrativa que implique na perda da função pública;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, em estrito cumprimento do dever legal ou em estado de necessidade;

IX - aplicação irregular de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII - corrupção;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 123.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será aplicada também ao servidor que praticar fraude para fins de abono de ausências ao serviço por doença, motivos relevantes ou força maior, ou para licença acompanhamento familiar de pessoa da família, sem prejuízo da representação criminal cabível.

Art. 143. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 151 notificará o servidor, por intermédio de seu superior hierárquico em qualquer dos cargos, empregos ou funções desempenhadas, para apresentar opção acerca daquele em que deseja permanecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

§ 1º Na hipótese de recusa ou omissão em relação à opção, a autoridade mencionada no *caput* representará ao Secretário ou autoridade competente para instauração do procedimento sumário objetivando a apuração e regularização imediata.

§ 2º O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - constituição pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara Municipal ou pelo dirigente de entidade da administração indireta, de Comissão de Sindicância;

II - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

III - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;

IV - julgamento.

§ 3º A indicação da autoria de que trata o inciso II do § 2º dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 4º Para preservação da imagem do servidor, o ato de publicação poderá fazer menção apenas às letras iniciais de seu nome.

§ 5º Não se tendo conhecimento da extensão das pessoas envolvidas e/ou dos respectivos cargos, empregos e/ou funções objeto de acumulação irregular, o ato de instauração mencionado no inciso II do § 2º se limitará a informar que os mesmos constituem objeto de instauração.

§ 6º A Comissão lavrará, em até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o § 3º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de seu superior hierárquico imediato, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição, observado se for o caso, o disposto nos artigos 174 e 175.

§ 7º Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que:

I - resumirá as peças principais dos autos;

II - opinará sobre a licitude da acumulação em exame;

III - indicará o respectivo dispositivo legal; e

IV - remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 8º No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 9º Salvo quando comprovado que o servidor tinha conhecimento da irregularidade da acumulação, por ter firmado declaração de não acumulação ao ser investido no cargo, a formalização de opção firmada pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 10. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 11. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 12. O procedimento sumário é regido pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta lei complementar.

Art. 144. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 145. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do § 3º do artigo 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 146. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, IX, XI e XII do artigo 142 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 147. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 123, incisos IX, X, XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão nas hipóteses do artigo 142, incisos II, V, IX e XII.

Art. 148. Configura abandono do cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 149. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 150. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 143, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação do período de ausência injustificada do servidor ao serviço, por tempo superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por lapso temporal igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono do cargo, sobre a falta de justa causa para a ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 151. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara Municipal e pelo dirigente de entidade de administração indireta, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidor e suspensão por tempo superior a 30 (trinta) dias, de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelo Secretário Municipal, no caso de ente da administração direta, pela Mesa da Câmara Municipal, e pelo dirigente de entidade da administração indireta, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A competência para a aplicação de pena disciplinar é indelegável.

Art. 152. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e multa.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

~~**TÍTULO V**~~
~~**DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**~~

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

(Redação dada pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, instaurado através de portaria do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta, assegurado ao indiciado o direito de defesa e contraditório durante seu procedimento.

§ 1º A sindicância, como meio sumário de apuração da falta ou irregularidade no serviço público, poderá ser instaurada no âmbito do Poder ou Autarquia em que se tiver notícia ou suspeita da ocorrência de irregularidade, mediante despacho ou portaria da autoridade competente.

§ 2º O processamento da sindicância será cometido a uma comissão de três servidores, designada pela autoridade que determinar sua instauração.

§ 3º Não poderá ser membro da comissão, mesmo como secretário desta, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta e colateral, até o terceiro grau inclusive, do denunciante ou indiciado, bem como o subordinado deste.

§ 4º A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), a critério da autoridade que determinou sua instauração, podendo tal competência ser delegada, no âmbito da Administração direta, a Secretário Municipal.

§ 5º Nas hipóteses previstas no inciso II do artigo 151 é dispensada a instauração de sindicância se já estiver comprovada a autoria e materialidade da infração, assegurando-se o direito de defesa nos próprios autos do processo administrativo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 59, de 2/12/2019)*

Art. 153-A. No âmbito da administração direta do Poder Executivo, a autoridade que tiver ciência de irregularidade ou ocorrência de natureza leve, é obrigada a tomar providências objetivando à apuração preliminar dos fatos e responsabilidades na forma deste artigo, ressalvados os casos previstos em legislação específica. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

§ 1º As providências de apuração preliminar terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, podendo ser instruído com a oitiva dos envolvidos e testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

§ 2º As providências de apuração preliminar previstas no § 1º deste artigo serão adotadas pela autoridade que tiver ciência dos fatos, podendo ser cometidas a servidor ou comissão de servidores. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

§ 3º A apuração deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual os autos serão enviados ao titular da Secretaria Municipal a que pertencer a unidade em que os fatos ocorreram, que proferirá decisão fundamentada e a encaminhará à Corregedoria Geral do Município para ratificação. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

§ 4º Recebida a decisão, o Corregedor Geral do Município analisará a regularidade da apuração preliminar e recomendará: *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

I - a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 151, inciso II, quando a responsabilidade pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

II - o seu arquivamento, quando não comprovada a existência de irregularidade no serviço público e não houver provas suficientes para a continuidade das investigações; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

III - a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar à autoridade competente, nos casos não enquadrados nos incisos I e II; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

IV - a adoção de outras providências adequadas ao caso. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

§ 5º Compete à Corregedoria Geral do Município dispor sobre os casos considerados de natureza leve para os efeitos do disposto neste artigo, mediante ato próprio ou especificamente nos autos dos respectivos procedimentos administrativos, com o encaminhamento à unidade responsável para as providências cabíveis. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

§ 6º Ato da Mesa da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta poderá estabelecer procedimento de apuração preliminar nos moldes deste artigo em relação ao respectivo âmbito de competência. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 86, de 20/10/2022)*

Art. 154. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada sua autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 155. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração de processo disciplinar.

Art. 156. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 157. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora de sindicância administrativa ou o processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, admitida sua prorrogação por igual prazo,

findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o procedimento.

§ 1º O afastamento decorrente de infração disciplinar de natureza grave poderá ser feito com prejuízo de remuneração, quando existir estado de flagrância ou quando houver prova da existência da infração e indício suficiente de autoria, como necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução, ou para assegurar a aplicação de lei.

§ 2º A decisão que decretar o afastamento preventivo será sempre fundamentada.

§ 3º Durante o período de afastamento preventivo o servidor não poderá gozar férias ou tê-las indenizadas, ou licença prêmio, convertida ou não em pecúnia, vedada também a percepção da gratificação natalina nos afastamentos sem remuneração. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

Art. 158. O servidor terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativos ao período em que tenha estado afastado preventivamente, quando do processo disciplinar não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à advertência;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço, correspondentes ao período de afastamento excedente do prazo previsto no *caput* do artigo 157.

Parágrafo único. Salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, o período de afastamento preventivo não será computado para efeitos de férias, licença prêmio ou progressões na carreira. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 108, de 27/3/2024)*

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 159. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração de natureza grave praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

~~**Art. 160.** O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao indiciado.~~

~~§ 1º A Comissão possuirá a seguinte composição:~~

~~I - um Presidente, a quem compete a direção dos trabalhos;~~
~~II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;~~
~~III - um membro, com atribuição de auxiliar em todos os trabalhos da comissão;~~
~~IV - dois suplentes, que atuarão apenas no caso de impossibilidade ou ausência de um dos titulares mencionados nos incisos I a III.~~

~~§ 2º Um dos membros será preferencialmente Procurador do Município.~~
~~§ 3º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 2º, o Presidente da Comissão poderá convocar servidor com atribuição de assessoria para auxiliar nos trabalhos.~~
~~§ 4º Não poderá participar da comissão de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau~~.

Art. 160. O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao indiciado. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 2/12/2019)*

§ 1º A Comissão possuirá a seguinte composição: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 2/12/2019)*

I - um Presidente, a quem compete a direção dos trabalhos; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 2/12/2019)*
II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 2/12/2019)*
III - um membro, com atribuição de auxiliar em todos os trabalhos da comissão; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 2/12/2019)*
IV - dois suplentes, que atuarão apenas no caso de impossibilidade ou ausência de um dos titulares mencionados nos incisos I a III. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 2/12/2019)*

§ 2º Não poderá participar da comissão de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 2/12/2019)*

Art. 161. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões, sessões e audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 162. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 163. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

Seção I
Do Inquérito

Art. 164. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado o direito de defesa e contraditório, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165. Os autos da sindicância poderão integrar o processo disciplinar, como peça integrante da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 166. Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167. É assegurado ao servidor indiciado:

I - o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador;

II - arrolar e reinquirir testemunhas;

III - produzir provas e contraprovas, inclusive formulando quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico-científico específico.

Art. 168. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

~~**Art. 169.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.~~

~~§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.~~

~~§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.~~

Art. 169. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo ou registrado em meio audiovisual, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 16/10/2025)*

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente e, caso o Presidente da Comissão verifique que a presença do acusado poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, e se o defensor do acusado estiver presente, determinará a retirada do acusado, prosseguindo na inquirição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 16/10/2025)*

§ 2º Os depoimentos registrados em meio audiovisual não serão objeto de transcrição, salvo na impossibilidade de envio do arquivo

eletrônico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 16/10/2025)*

§ 3º Havendo solicitação, a parte interessada receberá cópia do termo de audiência, que será impresso logo após a conclusão do ato, bem como cópia do registro audiovisual. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 16/10/2025)*

§ 4º O registro audiovisual dos depoimentos será gravado em mídia adequada, em arquivos individuais, identificados, de forma abreviada, pelo nome da pessoa ouvida e sua condição no processo, tal como acusado, testemunha, comissão, vítima. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 16/10/2025)*

§ 5º Quando a testemunha arrolada não residir no município de Indaiatuba, será ouvida, se possível, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permanecendo a audiência telepresencial sob a direção do Presidente da Comissão. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 16/10/2025)*

§ 6º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 16/10/2025)*

Art. 170. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre si.

§ 2º O procurador do acusado poderá acompanhar o interrogatório e inquirir testemunhas e peritos, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-los, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 171. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, suspendendo o processo.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 172. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-se vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente no mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio:

I - pelo membro da Comissão que promoveu à realização do ato citatório;

II - por servidor designado pela Comissão para o mister, que certificará o ocorrido;

III - pela declaração expressa por qualquer outro servidor público ou particular, preposto de prestador de servido público, acompanhado da assinatura de ao menos 2 (duas) testemunhas.

Art. 173. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado intimado pela simples remessa de correspondência ao endereço indicado.

Art. 174. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis a partir da última publicação do edital.

Art. 175. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará servidor estável para atuar como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, na falta de defensor dativo.

Art. 176. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 178. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 151.

Art. 179. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 180. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 152 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV desta lei complementar.

Art. 181. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 182. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 183. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o § 1º, incisos I e III do artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 184. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da Comissão, secretário, perito e auxiliares, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 185. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 186. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 160.

Art. 189. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente poderá pedir dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 190. A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 191. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 192. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 151.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS

~~**Art. 194.** Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo é assegurado regime de previdência social que assegure a si e seus dependente os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, além dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.~~

Art. 194. Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo é assegurado regime próprio de previdência social que assegure a si e seus dependentes os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais que disponham sobre a matéria. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social do Município será disciplinado na forma da legislação própria.

Art. 195. O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão e o admitido temporariamente vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 196. Ao servidor público municipal é assegurada assistência à saúde, de caráter facultativo, na forma da legislação própria.

Art. 196-A Aos dependentes do servidor titular de cargo de provimento efetivo é devido auxílio-reclusão, a ser pago pelo ente público ao qual estiver vinculado, observados os mesmos requisitos, critérios e valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, de natureza assistencial, não será devido caso o servidor esteja percebendo remuneração ou benefício social de qualquer natureza. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Art. 196-B Ao servidor ativo é devido o benefício do salário-família, a ser pago pelo ente público ao qual estiver vinculado, de acordo com o número de filhos ou equiparados, observados os mesmos requisitos, critérios e valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 1º Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a ambos e, quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes, inclusive na hipótese de pagamento de pensão alimentícia. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 2º O salário-família, de natureza assistencial, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social, ou para o cálculo de qualquer vantagem. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197. O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 198. Poderão ser instituídos através de lei, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios formais;

III - assistência ao servidor para cursos de especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

IV - gratificação ou prêmio de produtividade, na forma do artigo 39, § 7º da Constituição Federal.

Art. 199. Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente previstos em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 200. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 201. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o afastamento de 1 (um) dirigente sindical para cada entidade representativa das categorias funcionais dos servidores públicos municipais, com até 1.000 (um mil) servidores sindicalizados, em toda a administração direta e indireta, e mais 1 (um), sucessivamente, para cada 2.000 (dois mil) servidores, além da quantidade inicial de referência, e vigorará enquanto perdurar o exercício do respectivo mandato.

§ 2º O pedido de afastamento para os dirigentes indicados pela respectiva entidade de classe se dará sem prejuízo do vencimento e das demais vantagens do cargo, e deverá ser protocolizado perante o órgão de recursos humanos respectivo, acompanhado de cópia autenticada das atas de eleição e posse na direção da respectiva entidade e dos documentos que comprovem as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.

Art. 202. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, e do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou ter suspensos seus trabalhos.

Art. 203. Salvo previsão expressa em lei ou instrumento de convênio celebrado pelo Município, em que poderá ser adotado o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as contratações por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público serão realizadas mediante processo seletivo, adotando-se o regime administrativo, na forma da legislação específica, e vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O processo seletivo somente será inexigível nas hipóteses em que devidamente caracterizada e comprovada, em processo administrativo formal, a urgência da contratação que inviabilize a realização do certame.

Art. 204. As normas gerais desta lei complementar são extensivas, no que couber, ao pessoal das carreiras do Magistério Público Municipal e da Guarda Civil de Indaiatuba, regidos por estatutos próprios.

Art. 205. A critério da Administração Pública Municipal, o servidor que estiver regularmente matriculado em curso de nível superior poderá cumprir parte de sua jornada de trabalho em atividades correspondentes à sua habilitação, a título de estágio obrigatório, nos termos da legislação federal aplicável, com direito, apenas, à remuneração do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, caberá à instituição de ensino assumir integralmente o seguro obrigatório contra acidentes pessoais.

Art. 206. O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 75 e nos artigos 95 a 99 aplica-se aos períodos aquisitivos de férias e licença prêmio que se completem a partir da vigência desta lei complementar, aplicando-se as regras anteriormente vigentes aos períodos aquisitivos já completados.

§ 1º A concessão das licenças prêmio já adquiridas e não gozadas ou convertidas até a data da entrada em vigor desta lei complementar observará o seguinte:

I - as licenças adquiridas antes de 1º de outubro 2009 poderão ser gozadas ou convertidas, integral ou parcialmente, a qualquer tempo, nos termos da legislação aplicável à época da aquisição do direito;

II - as licenças adquiridas no período de 1º de outubro 2009 a 13 de dezembro de 2010 poderão ser gozadas integralmente ou convertidas parcialmente nos termos do artigo 159 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 5.652, de 22 de outubro de 2009, a qualquer tempo, podendo ser indenizados os períodos não gozados ou convertidos por ocasião da aposentadoria;

III - as licenças adquiridas após 14 de dezembro de 2010 deverão ser gozadas integralmente antes da aposentadoria, assegurada ao servidor a opção pelo recebimento do prêmio em pecúnia previsto artigo 159 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 14 de dezembro de 2010.

§ 2º Apenas nas hipóteses de exoneração ou falecimento do servidor as licenças de que tratam os incisos do § 1º, adquiridas e não gozadas ou convertidas em pecúnia, poderão ser indenizadas.

Art. 207. Fica assegurado aos servidores que tenham sido nomeados para cargo efetivo no Município antes da vigência desta lei complementar, o direito à revisão dos valores já incorporados com fundamento na Lei Complementar nº 11, de 14 de dezembro de 2010 e suas alterações, em razão da percepção de verba de representação, função gratificada, gratificação de regime especial de trabalho ou de diferença de remuneração, para adequá-los à razão de 1/8 (um oitavo) por ano de efetiva e ininterrupta percepção das vantagens, aplicando-se o disposto nos parágrafos do artigo 52 desta lei complementar.

§ 1º Caberá ao Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba - SEPREV promover a revisão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos, calculados sobre a última remuneração do segurado, a fim de adequá-los com base no disposto no *caput*.

§ 2º O valor revisto a título de parcelas incorporadas de que trata este artigo não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da vantagem que o servidor estiver percebendo na data de vigência desta lei complementar ou do valor da vantagem que tiver servido de base de cálculo da incorporação.

§ 3º Exclusivamente para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, em relação ao último período de incorporação, será considerado ano completo o período superior a onze meses e quinze dias.

§ 4º A revisão prevista no *caput* e no § 1º deste artigo será efetuada com efeitos financeiros a partir da data da vigência desta lei complementar.

§ 5º O disposto neste artigo e no artigo 52 desta Lei Complementar não se aplica às gratificações previstas na Lei nº 4.838, de 23 de dezembro de 2005, na Lei nº 5.550, de 28 de abril de 2009.

Art. 207-A Enquanto não previsto na legislação de que trata o parágrafo único do artigo 194 desta lei complementar, o benefício do salário-família será pago ao servidor ativo ou aposentado, pelo ente público ao qual estiver vinculado e pelo órgão previdenciário, respectivamente, de acordo com o número de filhos ou equiparados, observadas as mesmas normas do Regime Geral de Previdência Social. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2019)* *(Revogado pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 1° Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a ambos e, quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes, inclusive na hipótese de pagamento de pensão alimentícia. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2019)* *(Revogado pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

§ 2° O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2019)* *(Revogado pela Lei Complementar nº 67, de 29/6/2020, em vigor a partir de 1º/7/2020)*

Art. 207-B Aos servidores que, na data de vigência desta lei complementar, estejam percebendo gratificação de insalubridade incidente sobre o vencimento de seu cargo, de acordo com o artigo 6° da Lei n° 3.584 de 05 de outubro de 1998, fica assegurado o direito de manter a percepção da vantagem correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento, enquanto permanecer exposto a condições de trabalho caracterizadoras da insalubridade. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 54, de 29/5/2019, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2019)*

Art. 208. Caberá ao Município de Indaiatuba, suas autarquias e fundações públicas, com efeitos financeiros a partir da vigência desta lei complementar, cessar o pagamento de vantagens pecuniárias que

estejam em desacordo com as disposições desta lei complementar, inclusive decorrentes da legislação por ela revogada.

Art. 209. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente e dos exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

Art. 210. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975;
II - a Lei nº 3.275, de 11 de outubro de 1995;
III - a Lei nº 4.514, de 28 de maio de 2004;
IV - a Lei nº 4.838, de 23 de dezembro de 2005
V - a Lei nº 4.897, de 17 de abril de 2006;
VI - a Lei nº 4.984, de 14 de setembro de 2006;
VII - a Lei nº 5.550, de 28 de abril de 2009
VIII - a Lei nº 5.700, de 10 de março de 2010;
IX - a Lei nº 6.325, de 26 de junho de 2014;
X - a Lei nº 6.716, de 05 de junho de 2017.

Art. 211. Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de março de 2019.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de 2018, 189º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 239/18
P.L.C Nº 007/18
Publ.: 20/12/18 - pág. 6

LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Indaiatuba, das autarquias e das fundações públicas municipais, constituindo-se o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, salvo nas hipóteses de emancipação e outras previstas em lei específica;
VI - aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei, inclusive idade máxima.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;
II - promoção;
III - reversão;
IV - aproveitamento;
V - reintegração;
VI - recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de livre nomeação e exoneração, assim definidos em lei.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º - Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º - A quantidade de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira não será inferior a 20% (vinte por cento) do total de cargos em comissão existentes nos respectivos quadros de pessoal permanente da Prefeitura Municipal e das entidades da administração indireta.

§ 4º - A nomeação do servidor efetivo para cargo de provimento em comissão, inclusive na administração indireta, acarreta automaticamente o seu afastamento do cargo efetivo em que for titular, inclusive nos casos de acumulação previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 5º - Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores efetivos, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 10 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservadas, para tais pessoas, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, no mínimo 1 (uma), sempre que o número fracionário for superior a 0,51 (cinquenta e um centésimos) e na forma prevista no regulamento.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Município e divulgado no portal da entidade na internet, bem como por outros meios, a critério da Administração Pública.

§ 2º - Ressalvada a possibilidade justificada de formação de cadastro reserva, a realização de concurso público para o provimento de um número determinado de cargos, obriga a Administração Pública Municipal a providenciar o provimento dos mesmos, mediante nomeação dos aprovados, até o termo final da validade do concurso.

§ 3º - A realização de novo concurso durante o prazo de validade de outro havido para o provimento do mesmo cargo, no qual houver candidato aprovado, inclusive em cadastro reserva, deverá ser previamente justificado e autorizado pela autoridade máxima do órgão respectivo, vedada a preterição de candidatos aprovados em concurso anterior ainda vigente.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - O candidato aprovado poderá ser convocado pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou qualquer outro meio de convocação hábil e eficaz, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A posse, a ser dada pela autoridade competente estabelecida em regulamento, ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias contados da convocação do candidato, nos termos do § 1º.

§ 3º - Em caso de o candidato não ser localizado, a convocação será feita através Imprensa Oficial do Município e mediante afixação no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, contando-se daí o prazo para a posse.

§ 4º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado para até 35 (trinta e cinco) dias, contados na forma do § 2º, a pedido do interessado, desde que comprove impossibilidade de assunção imediata de suas funções, em decorrência de encontrar-se vinculado a emprego sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como nos casos em que a perícia médica admissional entenda necessária a realização de exames que não possam ser concluídos no respectivo período.

§ 5º - Em se tratando de servidor efetivo do Município de Indaiatuba em licença remunerada, o prazo será contado do término do impedimento, salvo, na hipótese de licença para tratamento de saúde, se a incapacidade puder comprometer, a critério da perícia médica admissional, a aptidão física e mental de que trata o inciso VI do artigo 5º desta lei complementar.

§ 6º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 7º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, nas hipóteses em que exigível, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 8º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nos parágrafos deste artigo.

§ 9º - A posse em cargo efetivo, tratando-se de primeira investidura do servidor, dependerá da apresentação dos documentos pessoais e comprovantes do tempo de serviço anterior ao ingresso no serviço público municipal para fins de inscrição no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 10 - A posse em novo cargo de provimento efetivo não acumulável implica na vacância do cargo anterior, ainda que não requerida a exoneração, ressalvada a hipótese de concessão da licença de que trata o artigo 81, VI, desta lei complementar.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial efetuada pelos órgãos municipais competentes ou por empresa de perícia contratada para esse fim, que comprove que o candidato se encontra apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - O exercício terá início no dia seguinte à posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, exceto nos casos de força maior a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - Consideram-se casos de força maior, para os fins do disposto no § 2º deste artigo:

I - doença que provoque a incapacidade temporária para o desempenho das atribuições do cargo;
II - acidente que vitime o nomeado e o incapacite temporariamente para o exercício do cargo;
III - calamidade ou epidemia que impeça o nomeado dar início ao exercício do cargo;
IV - outras situações que tornem impossível o comparecimento do nomeado ao serviço público ou a execução das atribuições do seu cargo.

§ 5º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18 - O servidor removido, redistribuído, requisitado, aproveitado, reconduzido ou reintegrado, terá o prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas para retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença, férias ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 19 - No exercício do cargo ou função pública, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada por lei, em razão das atribuições pertinentes, respeitada a duração máxima do trabalho semanal e observados os limites mínimo e máximo de horas, conforme o regime de trabalho estabelecido no Capítulo V deste Título.

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo deverá cumprir estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas, dentre outras, as seguintes condições objetivas:

I - a assiduidade;
II - a idoneidade moral;
III - a disciplina;
IV - a aptidão para a execução das atribuições do cargo;

V - a dedicação ao serviço público;
VI - a responsabilidade e a eficiência do servidor;
VII - a eficácia de seu trabalho; e
VIII - o cumprimento dos respectivos deveres e obrigações.

§ 1º - As avaliações probatórias serão realizadas mediante:

I - anotações objetivas, em planilha ou formulário específico de avaliação, feitas pelo superior hierárquico do servidor, mensalmente, relatando as ações e omissões, positivas e negativas, do servidor em regime de estágio probatório;

II - avaliação, por Comissão Permanente de Avaliação Probatória, trimestralmente, da conduta funcional do servidor em estágio probatório, com base nas anotações a que se refere o inciso I deste artigo, e no instrumento de avaliação previsto em regulamento.

§ 2º - Os fatos desabonadores da conduta funcional do servidor deverão ser anotados objetivamente, em planilha ou formulário específico, para fins de avaliação do estágio probatório, dando-se ciência ao servidor.

§ 3º - As Comissões Permanentes de Avaliação Probatória, nomeadas pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara Municipal ou pelo dirigente de entidade da administração indireta, no âmbito das respectivas competências, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, serão compostas em sua maioria por servidores efetivos e estáveis, que não exerçam cargo em comissão ou função de confiança, na forma e número que dispuser o regulamento.

§ 4º - Será dada ciência ao servidor das avaliações favoráveis e desfavoráveis da Comissão a que se refere o § 3º.

§ 5º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, sendo-lhe assegurado o direito de defesa e contraditório.

§ 6º - O servidor em estágio probatório, observado o disposto nos §§ 7º a 10 deste artigo, poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança no órgão ou entidade de lotação.

§ 7º - A cessão de servidor em estágio probatório a outro órgão ou entidade, nas hipóteses previstas nesta lei complementar, deverá ser devidamente motivada, e somente poderá se dar para exercer cargo em comissão ou, ainda, cargo, emprego ou função cujas atribuições sejam compatíveis, a critério da Administração Pública Municipal, com as do cargo de que é titular.

§ 8º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 81, I a IV, e 103, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 9º - Não se aplica o disposto no § 8º à hipótese de gozo de licença prêmio adquirida em vínculo anterior e ininterrupto do servidor com o Município.

§ 10 - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nesta lei complementar, ressalvadas as concessões do artigo 104, bem assim na hipótese de participação em curso de formação de que trata o § 8º deste

artigo, e será retomado a partir do término do impedimento, não se suspendendo na hipótese de provimento de cargo em comissão cujas atribuições sejam, comprovadamente, compatíveis, a critério da Administração Pública Municipal, com as do cargo de provimento efetivo.

Seção VI
Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma do artigo 20 desta lei complementar.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado o direito de defesa e contraditório, ou com fundamento no § 4º e seguintes do artigo 169 da Constituição Federal, na forma disciplinada em lei específica.

Seção VII
Da Reversão

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - voluntariamente, quando for comprovado o descumprimento de algum dos requisitos para a concessão do benefício.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver aposentado será considerado exclusivamente para fins de disponibilidade.

§ 3º - No caso de encontrar-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 24 - Não se poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade prevista para aposentadoria compulsória no serviço público.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 25 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 27 desta lei complementar.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, se comprovada incapacidade e for inviável a readaptação.

Seção IX
Da Recondução

Art. 26 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, de forma ininterrupta, na hipótese de reintegração, no cargo atualmente provido, do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro ou posto em disponibilidade, observado o disposto no artigo 27 desta lei complementar.

Seção X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será colocado disponibilidade, com direito à percepção da remuneração do seu cargo efetivo, relativa ao mês anterior ao ato que a conceder, proporcionalmente ao tempo ininterrupto no serviço público municipal em Indaiatuba.

Parágrafo único - Para efeitos da proporcionalidade de que trata o *caput*, será considerada a divisão do tempo apurado em dias pelo tempo estabelecido na legislação específica para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição para homens e mulheres, conforme o caso.

Art. 28 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições, vencimentos e escolaridade compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 29 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo do artigo 18 desta lei complementar, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial.

CAPÍTULO II
DA READAPTAÇÃO

Art. 30 - Será readaptado, mediante designação para o desempenho de atribuições compatíveis com a sua aptidão física e mental, o servidor efetivo e estável que

sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições normais de seu cargo.

§ 1º - As atribuições compatíveis com a aptidão física e mental do servidor efetivo, a que se refere o *caput*, poderão se referir:

I - a atribuições do seu próprio cargo, com restrições;
II - a atribuições relacionadas com o cargo efetivo que ocupa ou com a sua carreira no serviço público municipal; ou
III - a outras atividades no serviço público municipal, desde que sejam respeitadas a escolaridade e a formação profissional do servidor.

§ 2º - A readaptação será feita sempre com o objetivo de aproveitar o servidor no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria ou de auxílio-doença.

§ 3º - A verificação da necessidade de readaptação será feita pela perícia médica do respectivo ente ou do órgão previdenciário do Município.

§ 4º - A readaptação poderá ser determinada de forma temporária, a critério do órgão de recursos humanos, como forma de evitar o afastamento para tratamento de saúde.

Art. 31 - O ato de readaptação é da competência da Secretaria Municipal de Administração, das entidades da administração indireta ou da Câmara Municipal.

§ 1º - O ato de readaptação definirá as atribuições do servidor readaptado de conformidade com as restrições e recomendações da perícia médica do órgão previdenciário do Município ou do órgão de medicina do trabalho.

§ 2º - Sempre que se fizer necessário a readaptação será precedida de treinamento do servidor, a cargo do órgão competente da Secretaria Municipal de Administração, das entidades da administração indireta ou da Câmara Municipal.

§ 3º - O acompanhamento do servidor readaptado ficará a cargo do órgão competente da Secretaria Municipal de Administração, das entidades da administração indireta ou da Câmara Municipal.

§ 4º - Poderão ser estabelecidas, em regulamento, condições adicionais relativas à readaptação do servidor, inclusive na hipótese de sua conveniência, excepcionalmente, durante o período de estágio probatório.

Art. 32 - A readaptação não resultará em investidura ou transferência de cargo e nem acarretará acréscimo ou decréscimo do vencimento ou da remuneração do servidor.

Parágrafo único - O vencimento ou a remuneração do servidor readaptado não servirá de paradigma para fins de equiparação ou isonomia de vencimentos.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - aposentadoria;
V - posse em outro cargo não acumulável;
VI - falecimento;
VII - declaração judicial de ausência.

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando inabilitado no estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
III - em relação ao servidor não estável, nas hipóteses de declaração de desnecessidade ou extinção do cargo efetivo, ou de reintegração do antigo ocupante.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º deve ser assegurado o direito de defesa e contraditório.

§ 3º - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

§ 4º - No ato do desligamento do servidor, especialmente em relação aos cargos em comissão, serão pagas todas as verbas inerentes aos direitos assegurados nesta lei complementar, salvo quando houver disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO, DA CESSÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I
Da Remoção

Art. 35 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, e será feita para outra unidade administrativa ou de um para outro órgão da administração direta, respeitada a lotação de cada unidade administrativa ou órgão.

Parágrafo único - É vedada a remoção do servidor em estágio probatório, salvo se comprovada, motivadamente, a necessidade do serviço.

Seção II
Da Cessão

Art. 36 - Cessão é o deslocamento do servidor efetivo, a pedido ou de ofício, da administração direta para outra entidade municipal do mesmo Poder, integrante da administração indireta, e vice-versa.

§ 1º - A cessão dependerá de solicitação do ente cedente ou do ente cessionário e da aquiescência do outro ente municipal que cede ou que recebe o servidor.

§ 2º - A cessão do servidor será feita com ou sem prejuízo de sua remuneração.

§ 3º - O servidor cedido não sofrerá qualquer prejuízo nos direitos referentes ao seu cargo, ressalvadas as condições para evolução na carreira, na forma da legislação específica.

§ 4º - O servidor efetivo não poderá ser cedido para ocupar outro cargo de provimento efetivo no ente cessionário, mesmo que a cessão se faça com prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Não se aplica o disposto neste artigo à hipótese de afastamento do servidor efetivo da administração direta do Município para exercer cargo em comissão na administração indireta, ou vice-versa, observado o disposto no artigo 9º, § 4º, desta lei complementar.

Art. 37 - A cessão de servidor efetivo da administração direta para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto à Câmara Municipal ou, ainda, junto às administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios e organismos nacionais ou internacionais, dependerá de lei específica ou assinatura de convênio.

§ 1º - A lei ou convênio deverão estabelecer a obrigação do ente cessionário de repassar ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município a contribuição previdenciária patronal e a do servidor, mensalmente, nos termos da legislação específica.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se à cessão de servidores efetivos a organizações da sociedade civil e outras entidades sem fins econômicos que tenham firmado parceria, convênio ou contrato de gestão com o poder público municipal.

Seção III
Da Redistribuição

Art. 38 - Redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração Pública Municipal.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma dos artigos 27 e 28 desta lei complementar.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - No interesse da Administração Pública Municipal, os Secretários Municipais e os servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoria, nos impedimentos superiores a 15 (quinze) dias, poderão ter substitutos designados pela autoridade competente para nomear, sempre em caráter temporário.

§ 1º - Na hipótese em que a substituição envolver entidades diversas da Administração Pública Municipal, detentoras de autonomia administrativa, ou entre Secretarias, caberá ao Prefeito a designação, vedada a delegação dessa competência.

§ 2º - O substituto assumirá o exercício do cargo de direção, chefia e assessoria, sem prejuízo das atribuições do cargo de que é titular, salvo impossibilidade legal ou circunstancial de cumulatividade.

§ 3º - O substituto fará jus à remuneração do substituído, excluídas as vantagens pessoais, quando esta for superior à do cargo de que for titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 4º - A remuneração percebida em decorrência da substituição não será incorporada para nenhum efeito, especialmente para cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificação natalina e férias.

§ 5º - Durante o período de substituição, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração do cargo efetivo do substituto.

§ 6º - O disposto neste artigo não impede a designação de servidor para responder, temporariamente e de forma não remunerada, pelas atribuições de seu superior, por período inferior ao previsto no *caput*.

§ 7º - Excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser deferida a substituição remunerada de servidor titular de cargo efetivo, observadas as disposições deste Capítulo, na forma e nos limites previstos em regulamento.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DO TRABALHO

Art. 40 - A jornada de trabalho dos servidores será fixada por lei, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º - Quando a jornada diária for superior a 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo de 1 (uma) hora para refeição, e de 15 (quinze) minutos quando a jornada diária for superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas.

§ 2º - A jornada de trabalho poderá ser cumprida em regime de escalas ou turnos de revezamento, na forma prevista em regulamento, em razão das necessidades do serviço público, observada a duração máxima do trabalho semanal.

§ 3º - Salvo nas hipóteses em que a lei estabelecer regime de dedicação integral, a jornada de trabalho poderá ser reduzida, a pedido do servidor, até a metade,

mediante redução proporcional da sua remuneração, desde que essa redução não prejudique o andamento regular dos serviços públicos, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 4º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 5º - Aos servidores municipais submetidos ao regime jurídico de que trata esta lei complementar não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais que regulem exercício profissional.

Art. 41 - A Administração Pública Municipal poderá instituir, no âmbito de cada Poder, regime de compensação mediante banco de horas, bem como implantar sistema de escritório remoto, que consiste na atividade ou no conjunto de atividades realizadas fora das dependências físicas do órgão ou entidade, conforme se dispuser em regulamento.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 43 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de confiança é devida retribuição pelo seu exercício, nos termos fixados na legislação que as instituir.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão ou de agente político poderá optar por perceber a remuneração do seu cargo de origem ou o vencimento do cargo em comissão, sem quaisquer acréscimos, inclusive de vantagens pessoais.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza, ao grau de responsabilidade, à complexidade dos cargos componentes de cada carreira ou ao local de trabalho.

§ 5º - Nenhum servidor perceberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional, ressalvada a hipótese de redução de jornada de trabalho.

Art. 44 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, e da Câmara Municipal, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não,

incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, o limite de que trata este artigo levará em consideração cada um dos vínculos formalizados, isoladamente.

Art. 45 - O servidor que não comparecer ao serviço, injustificadamente, perderá a remuneração do dia em que faltar, além da parcela correspondente ao descanso semanal remunerado e eventual feriado na semana respectiva.

§ 1º - O servidor perderá, ainda, a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos e saídas antecipadas sem justificativa que ultrapassem os limites fixados em regulamento, e às ausências justificadas.

§ 2º - Os atrasos e saídas antecipadas que ultrapassem os limites diários serão somados e convertidos em dias para efeitos de desconto na remuneração, nas férias e na licença prêmio, na forma desta lei complementar.

§ 3º - Nas hipóteses de adoção do regime de compensação, na forma do regulamento, os descontos serão efetuados no respectivo banco de horas.

Art. 46 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração Pública Municipal e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 47 - As reposições e indenizações devidas pelo servidor em razão de prejuízos causados ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais, cujos valores não excederão a 30% (trinta por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão.

§ 1º - Independente do percentual de que trata o *caput*, as parcelas mensais não poderão ter valor inferior ao limite fixado em ato do Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser reformada ou rescindida.

§ 4º - Nas hipóteses do § 3º aplica-se o disposto no § 2º sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 48 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 49 - O vencimento ou a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 50 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;
II - gratificações.

§ 1° - As indenizações não se incorporam ao vencimento, à remuneração ou provento para qualquer efeito.

§ 2° - As gratificações, de serviço ou pessoais, são vantagens transitórias e contingentes, não inerentes ao cargo, que não se incorporam automaticamente à remuneração, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção, ressalvado o disposto no artigo 52 desta lei complementar.

§ 3° - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e outras gratificações de natureza temporária, em especial a gratificação de prestação de serviço extraordinário, gratificação de função, gratificação de produtividade ou a diferença de remuneração decorrente do exercício temporário de cargo ou função de remuneração superior, salvo quando houver ocorrido incorporação na forma do artigo 52, serão apuradas pela média dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que ocorrer a concessão de licença remunerada ou disponibilidade.

§ 4° - Para efeitos de cálculo da remuneração das férias, a média de que trata o § 3° será apurada com base no período aquisitivo respectivo.

§ 5° - O disposto no § 3° aplica-se às hipóteses de remuneração calculada por hora trabalhada ou por plantões ou de alteração de jornada de trabalho a pedido do servidor, salvo para cálculo de remuneração de férias, na forma desta lei complementar.

Art. 51 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao cálculo de vantagens expressamente incidentes sobre a remuneração e à gratificação de prestação de serviço extraordinário na forma prevista em lei.

Art. 52 - Ressalvadas as exceções previstas em lei, o servidor em atividade terá incorporado ao seu patrimônio, a cada ano ininterrupto e completo de efetiva percepção de vantagens pecuniárias devida e legalmente autorizadas, inclusive pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, ou de diferença de remuneração em decorrência do exercício, a qualquer título, de cargos ou funções de valor superior ao

de que é titular na Administração Pública Municipal, o valor correspondente a 1/15 (um quinze avos) da vantagem ou da diferença de remuneração, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 1º - Os valores anuais incorporados ao patrimônio do servidor serão anotados em seu assentamento funcional, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, e modificados, sempre e na mesma proporção que ocorrer revisão geral anual da remuneração dos servidores.

§ 2º - Ao servidor que desfrutar de duas ou mais diferentes situações remuneratórias no período aquisitivo do direito previsto neste artigo, o valor da incorporação será apurado sobre a vantagem ou sobre a diferença de remuneração que tiver percebido por maior tempo ou, se houver equivalência dos períodos, a de maior expressão monetária.

§ 3º - O servidor que retornar à mesma situação funcional que deu causa a qualquer incorporação não poderá acumular a percepção da vantagem ou da diferença de remuneração com os valores incorporados ao seu patrimônio.

§ 4º - Na hipótese do § 3º é assegurada ao servidor a revisão da parcela incorporada, em relação à nova situação remuneratória, nos termos do § 2º, não podendo exceder a 100% (cem por cento) do maior valor percebido.

§ 5º - O direito de revisão previsto no § 4º aplica-se aos valores incorporados na forma dos §§ 1º e 2º se o servidor completar o período de um ano ininterrupto e completo de percepção da nova vantagem de maior expressão monetária.

§ 6º - O servidor que for investido em novo cargo efetivo, de forma ininterrupta, terá direito à manutenção das verbas incorporadas ao seu patrimônio pessoal, observado o disposto neste artigo.

§ 7º - Para fins de incorporação somente será considerada a diferença de remunerações percebidas no âmbito do Município de Indaiatuba, no mesmo Poder, inclusive quando decorrente de subsídio percebido na forma do artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Seção I
Das Indenizações

Art. 53 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;
II - transporte;
III - hospedagem;
IV - ressarcimento por comprovados prejuízos materiais suportados no efetivo exercício das atribuições do cargo, desde que não lhes tenha dado causa.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV do *caput*, ao efetuar o pagamento, a Administração Pública Municipal se sub-rogará no direito de pleitear a reparação a quem de direito, em sendo possível, através de ação regressiva.

Art. 54 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Das Diárias

Art. 55 - O servidor que, a serviço, se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 56 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento ou da notificação.

§ 1º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso.

§ 2º - A partir do 30º (trigésimo) dia do comunicado, o ressarcimento deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção administrativa.

Subseção II
Da Indenização de Transporte

Art. 57 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor efetivo que realizar despesas, com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II
Das Gratificações

Art. 58 - Além do vencimento e demais vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

I - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
II - gratificação natalina;
III - gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
IV - gratificação pela execução de trabalho noturno;
V - gratificação de função.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a concessão de outras vantagens decorrentes de leis específicas, vedada a criação e concessão de vantagens em percentuais variáveis que possam caracterizar burla aos princípios da motivação dos atos administrativos e da isonomia.

Subseção I
Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 59 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando prestado de segunda-feira a sábado, e de 100% (cem

por cento) nos domingos e feriados, em relação à hora normal de trabalho, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal.

Art. 60 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo estender-se por mais de 2 (duas) horas além da jornada diária ou 25% (vinte e cinco por cento) da jornada semanal, salvo necessidade imperiosa e justificada de realização ou conclusão de serviços inadiáveis.

§ 1º - A convocação para prestação de serviço extraordinário, excepcional e temporário, justificadamente, vinculado ao efetivo exercício das atribuições do cargo ocupado pelo servidor, ressalvada a participação de atividades coletivas de interesse público, será feito por ato do Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, devendo o controle para esse fim ser realizado pelo órgão de recursos humanos quando do pagamento da gratificação.

§ 2º - Não será deferido o pagamento de horas extraordinárias aos servidores nomeados para cargo em comissão ou designados para função de confiança, salvo quando submetidos a controle de ponto e afastado o regime de dedicação integral.

§ 3º - Na forma do regulamento, poderá proceder-se à compensação de tempo laborado em sobrejornada, por conveniência e determinação da Administração Pública Municipal, ou a pedido do interessado, mediante autorização da Administração, hipótese em que as horas compensadas não sofrerão qual acréscimo temporal.

§ 4º - Não serão computadas, para fins da gratificação de que trata este artigo, os minutos de antecedência do horário de entrada do servidor, nos limites fixados em regulamento.

§ 5º - A gratificação de serviço extraordinário integrará a base de cálculo da remuneração de férias e do período de gozo da licença prêmio, na forma desta lei, não sendo incluída para fins de vantagens incidentes, por expressa determinação legal, exclusivamente sobre o vencimento padrão.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 61 - A gratificação natalina, devida a título de décimo terceiro salário com fundamento no artigo 7º, VIII e 39, § 3º da Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Para fins de cálculo da gratificação, observar-se-á o disposto nos §§ 3º e 5º do artigo 50 desta lei complementar, calculando a média sobre o exercício em curso.

Art. 62 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - A gratificação poderá ser paga em duas parcelas, nas seguintes épocas:

I - a primeira até o dia 30 de novembro;
II - a segunda até o dia 20 de dezembro.

Art. 63 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 65 - A gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculado de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto, com habitualidade, o servidor no desempenho de seu cargo, ou pelo desempenho de trabalho especial com risco de vida ou saúde, penoso ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais, observará no que couber, a legislação federal aplicável.

Parágrafo único - A concessão dependerá de laudo exarado pelo órgão de medicinado trabalho, ou unidade correspondente, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da entidade da administração indireta.

Art. 66 - Deverá haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, na forma definida em regulamento.

§ 1º - Nos trabalhos insalubres executados pelos seus servidores, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

§ 2º - Os equipamentos, aprovados pelo órgão competente, serão de uso obrigatório dos servidores, sob pena de punição disciplinar.

Art. 67 - Os servidores que exerçam atividades insalubres na operação de Raio X ou com substâncias radioativas, serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, sem prejuízo do regular controle de radiação e sem ônus para o servidor realizar tais exames.

Art. 68 - O servidor que em tese fizer jus ao recebimento das gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por apenas uma delas.

Parágrafo único - O direito à percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV
Da Gratificação pela Execução de Trabalho Noturno

Art. 69 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal, acrescido de gratificação de 20% (vinte por cento).

§ 1º - O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, licença remunerada para tratamento de saúde, concessões de que trata o artigo 104 desta lei complementar, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores, nem se incorporará à remuneração para nenhum efeito.

Subseção V
Da Gratificação de Função

Art. 70 - A gratificação de função será concedida ao servidor efetivo que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não justifique a criação de cargo ou função específicos no âmbito do serviço público municipal.

Parágrafo único - Não será devida gratificação de função ao servidor efetivo designado para exercer função de confiança ou nomeado para cargo em comissão.

Art. 71 - A concessão da gratificação de função será feita por ato do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta.

Art. 72 - Considera-se encargo no serviço público municipal, para os efeitos da gratificação prevista nesta Subseção:

I - chefia de serviço em relação à qual não exista o respectivo cargo ou função de confiança criada por lei;

II - participação efetiva em comissão permanente ou temporária, ou grupo de trabalho, durante a sua existência e atividade, observada a necessária rotatividade dos respectivos membros; e

III - desempenho de atividades específicas, inclusive de pregoeiro, de gestor de contrato e de responsável pelo controle interno no âmbito das Secretarias Municipais, em relação às quais não exista o respectivo cargo ou função de confiança criada por lei.

Art. 73 - A gratificação de função será concedida através de portaria, calculada sobre a menor referência da tabela de vencimentos do quadro de pessoal da administração direta, observados os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) para as funções de pregoeiro;
II - 50% (cinquenta por cento) nos demais casos.

§ 1º - O servidor não poderá receber gratificação de função pela participação em mais de um órgão colegiado ou cumulativamente pela participação em órgão colegiado e desempenho de outro encargo no serviço público municipal.

§ 2º - O ato de concessão da gratificação deverá especificar a hipótese de enquadramento do encargo nos incisos do artigo 72, bem como a descrição das atividades a serem efetivamente desempenhadas.

Art. 74 - A gratificação a que se refere este artigo não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores, não

incidirá sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, nem se incorporará à remuneração para nenhum efeito.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 75 - O servidor terá direito, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração, que será acrescida de 1/3 (um terço), ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - É vedado levar a conta de férias, para compensação, qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período aquisitivo:

I - gozar das licenças previstas nas Seções V e VI do Capítulo IV deste Título por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se do cargo na forma dos artigos 37 e 103 desta lei complementar;

II - gozar das licenças previstas nas Seções II e III do Capítulo IV deste Título por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consideradas distintamente as licenças decorrentes de acidente em serviço, doença ocupacional, ou doença infectocontagiosa que obrigue o servidor a afastar-se de suas funções;

III - tiver faltado injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias, inclusive se decorrente do cumprimento de pena de suspensão, ainda que convertida em multa;

IV - tiver cumprido pena de suspensão superior a 10 (dez) dias.

§ 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se o servidor, no período aquisitivo:

I - tiver, consideradas em conjunto, mais de 10 (dez) faltas abonadas, justificadas e injustificadas;

II - gozar das licenças previstas nas Seções II e III do Capítulo IV deste Título por período superior a 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de acidente em serviço, doença ocupacional, ou doença infectocontagiosa que obrigue o servidor a afastar-se de suas funções.

§ 4º - Consideram-se incluídas, entre as faltas de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, as faltas legais de que trata o Estatuto do Magistério Público Municipal e as ausências decorrentes do cumprimento de pena de suspensão inferior a 10 (dez) dias, ainda que convertida em multa.

§ 5º - O período aquisitivo das férias não se interrompe nem se suspende na hipótese de o servidor ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, bem como na hipótese de exoneração e nomeação, ininterruptamente, para novo cargo efetivo no mesmo órgão ou entidade de lotação.

Art. 76 - As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, nenhum deles inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor, podendo seu deferimento ser condicionado ao interesse da Administração Pública Municipal, motivadamente.

Art. 77 - A escala de férias para cada ano será previamente organizada pelo responsável pela unidade administrativa respectiva, que dela dará ciência aos servidores, encaminhando-a ao órgão de recursos humanos.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada, motivadamente, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º - O servidor não poderá recusar-se a observar a escala de férias, salvo motivo justificado aceito pela Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - É vedada a acumulação de mais de 2 (dois) períodos de férias não gozadas.

Art. 78 - O período de férias será considerado como de efetivo exercício, durante o qual o servidor terá direito, inclusive, à gratificação pela prestação de serviços extraordinários, observado o disposto no § 4º do artigo 50.

Art. 79 - O servidor efetivo poderá requerer a conversão de um terço do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, exclusivamente por ocasião da programação de férias a que se refere o artigo 77 desta lei complementar.

§ 1º - A opção do servidor pelo gozo de dois terços do período de férias e recebimento da sua remuneração correspondente ao restante do período deverá ser feita expressa e irretratavelmente.

§ 2º - A conversão em pecúnia fica condicionada ao interesse e conveniência da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Quando o servidor for exonerado, demitido, aposentado ou colocado em disponibilidade, e não tenha gozado férias adquiridas, nos termos do *caput* do artigo 75, terá o direito de convertê-las integralmente em pecúnia, recebendo o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º - O disposto no § 3º aplica-se ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias, salvo na hipótese de aplicação de penalidade de demissão ou inabilitação no estágio probatório.

Art. 80 - O gozo de férias somente poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou em razão da concessão de licença à servidora gestante ou adotante.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 81 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - à gestante, ao adotante e à paternidade;
IV - para o serviço militar;
V - prêmio por assiduidade;
VI - para tratar de interesses particulares.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 82 - Conceder-se-á licença para tratamento da própria saúde ao servidor que se ausentar por motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao serviço, desde comprovada por atestado médico que indique o diagnóstico, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID e a necessidade de repouso do servidor ou a incapacidade para o exercício de seu cargo, o qual deverá ser apresentado ao órgão de recursos humanos no dia útil seguinte ao que começar a faltar.

§ 1º - A doença não é motivo para a ausência ao serviço, mas a incapacidade para o exercício do cargo em consequência da doença ou a necessidade de repouso para a recuperação do servidor.

§ 2º - É dispensada a concessão da licença de que trata este artigo na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 107 desta lei complementar.

§ 3º - Decreto do Executivo disciplinará, entre outras questões:

I - a forma de comprovação da impossibilidade de comparecimento ao serviço, em casos de internação sem previsão de alta e outros;
II - o procedimento administrativo para a concessão da licença e de encaminhamento ao órgão previdenciário nas hipóteses de auxílio-doença;
III - as hipóteses em que será dispensado ou obrigatório o comparecimento do servidor ao órgão de medicina do trabalho;
IV - a competência do órgão de recursos humanos para definir os prazos para realização de perícia médica.

§ 4º - O órgão de medicina do trabalho poderá, justificadamente, reduzir os dias de repouso solicitado no atestado médico ou negar a licença.

§ 5º - O servidor que faltar ao serviço ou gozar de licença para tratamento de saúde poderá ser visitado pelo órgão de recursos humanos ou de medicina do trabalho, para acompanhamento da sua recuperação.

§ 6º - O órgão de medicina do trabalho poderá suspender o afastamento quando entender insubsistente a doença, ou quando o servidor não estiver cumprindo as recomendações médicas para sua reabilitação, ficando o servidor cientificado de retornar ao exercício de seu cargo no dia subsequente.

§ 7º - A caracterização de acidente em serviço ou doença ocupacional para fins de concessão da licença de que trata esta Seção deverá ser demonstrada na respectiva comunicação de acidente em serviço ou doença ocupacional, na forma prevista em regulamento.

§ 8º - Não será deferida a concessão de licença para tratamento de saúde em razão de procedimento meramente estético, salvo quando, por indicação médica e comprovadamente, for realizado de forma profilática ou reparadora.

Art. 83 - Sempre que a licença para tratamento de saúde exceder o período estabelecido na legislação específica, o servidor será encaminhado ao órgão de previdência social para a concessão do benefício de auxílio-doença, passando a licença a ser não remunerada.

Seção III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 84 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteados, ou dependente que comprovadamente viva às suas expensas, desde que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma prevista em regulamento.

§ 2º - A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, sendo o período inicial nunca superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e

II - por até mais 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º - O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º - A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Art. 85 - A doença e a necessidade de assistência pessoal permanente do doente deverão ser demonstradas em relatório médico, homologado pela perícia médica do órgão competente ao qual está vinculado o servidor.

§ 1º - A verificação da impossibilidade de a assistência ser prestada por outra pessoa da família será feita por assistente social do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Quando o órgão de recursos humanos verificar, em visitas ao doente, que este não necessita mais do acompanhamento do servidor, a licença será cassada, ficando o servidor obrigado a retornar imediatamente ao exercício de seu cargo.

Art. 86 - O servidor deve requerer a licença no dia em que começar a faltar, apresentando, até o dia útil subsequente, o atestado médico que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

Art. 87 - O servidor que estiver gozando da licença de que trata esta Seção e for encontrado, durante o período da licença, exercendo qualquer outra atividade remunerada, ficará sujeito à revogação da licença, à devolução das remunerações recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções disciplinares e representação penal cabíveis.

Seção IV
Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade

Art. 88 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração, ressalvado o período em que perceber benefício previdenciário de salário-maternidade, na forma da legislação específica.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês, ou trigésima sexta semana de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto ou aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a licença remunerada correspondente ao período de concessão do benefício de salário-maternidade pelo órgão previdenciário.

§ 4º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora, devendo ser solicitado ao chefe do setor.

§ 5º - No caso de jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o intervalo de que trata o § 4º será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível.

Art. 89 - A licença, nos termos previstos no *caput* do artigo 88, é devida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de menor até 12 (doze) anos de idade.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de menor com mais de 12 (doze) anos de idade, será concedida licença com duração de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º - O período de licença não poderá ser superior ao prazo da guarda judicial, quando provisória, extinguindo-se a licença nas hipóteses de revogação ou modificação da medida judicial ou advento de termo resolutivo imposto pelo juiz, devendo o servidor retornar ao exercício do cargo no dia subsequente, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências.

Art. 90 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento.

Parágrafo único - Não será deferida a licença paternidade ao servidor que estiver em gozo de férias ou licença na data da ocorrência.

Seção V
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 91 - Ao servidor convocado para o serviço militar, ou prestação alternativa, na forma da legislação específica, será concedida licença, sem remuneração, desde a data da incorporação até 30 (trinta) dias após o desligamento.

Seção VI
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 92 - A critério da Administração Pública Municipal, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, sucessivamente, por igual período.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a concessão da licença de que trata este artigo referente a um deles não afeta o exercício do outro.

§ 2º - Se o servidor efetivo estiver ocupando cargo em comissão, deverá exonerar-se deste para entrar em gozo da licença de que trata este artigo.

§ 3º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao serviço público.

§ 4º - Considera-se inconveniente ao serviço público a concessão de licença quando o afastamento exigir a nomeação de novo servidor para desempenhar as funções daquele que for se afastar.

§ 5º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, podendo indicar a data em que pretende iniciar o gozo da licença no requerimento, o qual deverá ser apreciado em até 30 (trinta) dias.

Art. 93 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente fundamentado.

§ 1º - Os servidores docentes só poderão reassumir antecipadamente o exercício do cargo no período de férias ou recesso escolar.

§ 2º - A convocação do servidor será feita pessoalmente quando conhecido seu endereço, ou por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal do Município, por duas vezes, quando esgotados todos os meios hábeis para localizá-lo.

§ 3º - O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo quando devidamente convocado para esse fim, findo o qual deverá ser aberto processo administrativo para apuração de falta disciplinar, na forma desta lei complementar.

Art. 94 - A licença para tratar de interesses particulares não poderá ser renovada, ressalvada a possibilidade de prorrogação e de continuidade da licença interrompida nos termos do artigo 93 ou a nova concessão no caso de reingresso do servidor no serviço público municipal.

Seção VII
Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 95 - O servidor efetivo terá direito a licença de 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público, exclusivamente no Município de Indaiatuba, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo de que é titular.

§ 1º - O período em que o servidor estiver em gozo de licença prêmio será considerado como de efetivo exercício para os efeitos legais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 107 desta lei complementar.

§ 2º - A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou em até 3 (três) períodos, nenhum deles inferior a 15 (quinze) dias, devendo, para esse fim, o servidor, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

Art. 96 - O período aquisitivo será interrompido se o servidor tiver:

I - cumprido pena de suspensão;

II - gozado de licença para tratar de interesse particular ou para o serviço militar;

III - gozado de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, e ou faltado ao serviço por motivo de doença, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

IV - gozado de licença para tratamento de saúde em razão de acidente em serviço ou doença ocupacional por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

V - cometido mais de 30 (trinta) faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, por qualquer motivo, consecutivas ou não, excluindo-se por motivo de doença e a falta legal de que trata o Estatuto do Magistério Público Municipal;

VI - faltado injustificadamente ao serviço por mais de 6 (seis) dias consecutivos ou não.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o servidor titular de cargo efetivo da carreira da Guarda Civil de Indaiatuba só perderá o direito à licença prêmio se tiver sofrido penas de suspensão, durante esse período, que somem mais de 10 (dez) dias, ou tiver sofrido penas de multa equivalentes a mais de 10 (dez) dias de serviço.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, somam-se as penas de suspensão às penas de multa.

§ 3º - Na hipótese do inciso III deste artigo, somam-se os períodos de licença às ausências por motivo de doença.

§ 4º - O servidor que incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, terá assegurado o reinicio de contagem de seu período aquisitivo, a partir do dia seguinte à cessação das condições que originaram a interrupção.

§ 5º - Para os fins previstos no § 4º, considera-se a data da conversão da pena de suspensão em multa.

Art. 97 - A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão de recursos humanos, depois de verificado se foram satisfeitos todos os

requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o superior imediato do servidor.

§ 1º - A licença prêmio será decidida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da autuação do requerimento ou da data do término do período aquisitivo, se posterior ao pedido.

§ 2º - O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, iniciando o gozo no prazo de 10 (dez) dias da ciência do ato.

Art. 98 - É facultado ao servidor optar, mediante requerimento expresso e irretratável:

I - pelo gozo integral da licença pelo período fixado no *caput* do artigo 95, observada a faculdade de fracionamento prevista no § 2º do referido dispositivo;

II - pela conversão em pecúnia, percebendo a importância única do prêmio correspondente a 3 (três) vezes o menor valor da tabela de vencimentos do quadro de pessoal da Prefeitura;

III - pelo gozo parcial de, no mínimo, 30 (trinta) dias e o recebimento em pecúnia do valor estabelecido no inciso II proporcionalmente ao período remanescente.

§ 1º - O início do gozo da licença prêmio ou sua conversão, na forma do artigo 98, deverá ocorrer até o final do período aquisitivo subsequente, sob pena de ser automaticamente convertida em pecúnia.

§ 2º - A licença já adquirida será obrigatoriamente convertida em pecúnia nos casos de exoneração, demissão ou falecimento do servidor, bem como na hipótese de não ser gozada antes da concessão de aposentadoria, observado o disposto no § 9º do artigo 20 desta lei complementar.

Art. 99 - Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 5º do artigo 50 desta lei complementar à remuneração paga durante o período de gozo da licença prêmio.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Art. 100 - O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verifica nos casos previstos nesta lei complementar.

Art. 101 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado, o servidor:

I - preso cautelarmente mediante ordem judicial, enquanto durar a prisão;

II - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

III - pronunciado ou condenado por crime inafiançável que não admita recorrer em liberdade.

Parágrafo único - Durante o afastamento previsto nestas hipóteses, o servidor perderá um terço dos vencimentos, tendo o direito à diferença se ao final não for condenado definitivamente.

Art. 102 - No caso de condenação criminal transitada em julgado, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor ou permita a suspensão da execução da pena, impõe-se a demissão por absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações funcionais do exercício do cargo em razão da necessidade do cumprimento da pena, conforme o artigo 142, I, desta lei complementar.

Art. 103 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, com prejuízos dos vencimentos;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 104 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, em cada 4 (quatro) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue ou medula óssea devidamente comprovada;

II - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que atender a intimação judicial;

III - pela participação em delegações esportivas ou culturais, pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada:

a) pelo Prefeito, no caso de servidores da administração direta;

b) pela Mesa da Câmara Municipal;

c) pelo dirigente da entidade administração indireta;

IV - nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

V - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela judicial e irmãos;

VI - por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de avós, tios consanguíneos, sogros, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica.

§ 1º - As ausências referidas neste artigo serão anotadas pelo superior imediato do servidor no controle de frequência, acompanhado do comprovante respectivo.

§ 2º - Se não for apresentado o comprovante referido no § 1º a ausência será considerada como falta injustificada.

§ 3º - Não são aplicáveis as concessões previstas neste artigo ao servidor que estiver em gozo de férias ou licença na data da ocorrência.

Art. 105 - Será concedida jornada em dias e horários especiais ao servidor:

I - que, em decorrência de sentença penal condenatória:

a) estiver cumprindo pena restritiva de liberdade em que houve concessão de regime prisional aberto, na forma dos artigos 33, § 1º, "c", e 36 do Código Penal;

b) estiver cumprindo pena restritiva de direito, em que imposta a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou limitação de fim de semana, na forma dos artigos 43, IV e VI, 46 e 48 do Código Penal;

II - que, por força da concessão de judicial de suspensão condicional de pena privativa de liberdade, estiver obrigado à prestação de serviços comunitário, limitação de fim de semana, comparecimento regular a Juízo ou outras restrições, na forma dos artigos 77 a 79 do Código Penal.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, a ser regulamentada por Decreto do Executivo, respeitada a duração semanal da jornada de trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia oficial multidisciplinar, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - Lei específica disporá sobre a redução de jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, ao servidor titular de cargo efetivo do qual seja dependente pessoa com deficiência.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, considerado o ano, para fins de conversão, como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 107 - Além das concessões previstas no artigo 104, e observado o disposto no artigo 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de outro cargo no Poder Executivo, de provimento em comissão, inclusive em autarquia ou fundação municipal;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

IV - convocação:

a) pelo Poder Judiciário, inclusive para fins eleitorais;

b) para prestação de serviço militar e/ou a este alternativo;

c) para prestação de outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, ao adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive com percepção de auxílio-doença;

c) por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada;

d) prêmio por assiduidade;

VI - afastamento por processo disciplinar se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de advertência;

VII - prisão, se ocorrer soltura a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

VIII - ausências, por até 11 (onze) dias no ano, sendo no máximo 2 (dois) consecutivos, por motivo de doença que não justifique a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que o servidor comunique ao superior hierárquico e ao órgão de recursos humanos os motivos da ausência, no dia em que começar a faltar ao serviço, apresentando o atestado médico até o dia útil subsequente.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, as ausências consecutivas que ultrapassarem o limite de 2 (duas), inclusive se intercaladas por feriado ou fim de semana, quando motivadas pelo mesmo código da Classificação Internacional de Doenças - CID serão somadas e convertidas em licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar.

§ 2º - O disposto no inciso VIII do *caput* não se aplica às hipóteses de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme previsto na legislação específica.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão consideradas licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar, as ausências motivadas pelo mesmo código da Classificação Internacional de Doenças - CID que ultrapassarem o limite de dias previsto no inciso VIII.

§ 4º - A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira dos servidores públicos municipais disporá sobre os efeitos do tempo de serviço para fins de promoção e demais formas de evolução na carreira.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica para fins de concessão de gratificação de produtividade, em especial a Gratificação de Produção e Aperfeiçoamento Profissional - GPAP, de avaliação de desempenho para exercício das funções de suporte pedagógico da carreira do Magistério, de estágio probatório, férias e licença prêmio, auxílio-alimentação ou outros benefícios legais, para os quais deverão ser obedecidos os critérios próprios definidos nesta lei complementar e na legislação específica.

Art. 108 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, a outros municípios e a organismos internacionais, na forma admitida pela legislação previdenciária, e desde que tal cômputo já não se tenha operado para obtenção de benefício idêntico ou similar junto a outro ente público;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e o relativo ao Tiro de Guerra;

III - o tempo de serviço em que o servidor estiver em disponibilidade, na forma desta lei complementar;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, desde que tal cômputo já não se tenha operado para obtenção de benefício idêntico ou similar junto àquele regime;

§ 1º - O tempo de que tratam os incisos I, II e III deste artigo será contado também para efeito de disponibilidade.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 3º - Aplica-se o disposto no § 2º nos casos de prestação de serviço concomitante no serviço público e na atividade privada, ressalvados os casos de acumulação legal.

§ 4º - Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito.

Art. 109 - A contagem do tempo de serviço será interrompida, reiniciando a partir do retorno do servidor ao exercício:

I - disponibilidade;
II - prisão, ressalvado o disposto no inciso VII do artigo 107.

Parágrafo único - O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade será contado exclusivamente para fins de nova disponibilidade e aposentadoria.

Art. 110 - Para efeitos da contagem do tempo de efetivo exercício de que trata o artigo 107, e ressalvado o disposto no seu § 2º, observar-se-á o seguinte:

I - faltas abonadas: são as ausências por motivo de doença na forma do artigo 107, VIII, e as ausências por razão relevante de força maior a critério da Administração Pública Municipal, nos termos do § 1º deste artigo, sendo contadas como dia de efetivo exercício;
II - faltas justificadas: são as ausências cuja razoabilidade constitui justo motivo para o não comparecimento do servidor, a critério da Administração Pública Municipal, sendo contadas como dia de efetivo exercício, não podendo exceder 2 (dois) dias consecutivos e 6 (seis) por ano;
III - faltas injustificadas: tais ausências importam no desconto da remuneração nos termos do artigo 45 desta lei complementar, não sendo consideradas de efetivo exercício para nenhum efeito.

§ 1º - As faltas abonadas por razão relevante de força maior, limitadas a 2 (duas) por ano, dependerão de solicitação e anuência do Secretário Municipal respectivo, que poderá indeferi-las por conveniência da Administração Pública Municipal, especialmente nas hipóteses em que puder representar prejuízo à rotina do serviço público.

§ 2º - As faltas justificadas importam em desconto da remuneração do dia, mas não implicam em prejuízo do descanso semanal remunerado e de eventual feriado na semana respectiva, nem sujeitam o servidor a punição administrativa.

§ 3º - O pedido de abono ou justificativa de falta deve ser feito no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço, sob pena de a ausência ser considerada como falta injustificada.

§ 4º - O superior hierárquico poderá justificar até 3 (três) faltas no ano, e o Secretário Municipal respectivo outras 3 (três).

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos atrasos e saídas antecipadas que ultrapassem os limites diários fixados em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo, independentemente do pagamento de qualquer tributo ou tarifa.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 112 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam o artigo 111 e o *caput* deste artigo deverão ser processados no prazo de 5 (cinco) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 113 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1° - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2° - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 115 - O recurso será recebido com efeito devolutivo, podendo ser-lhe atribuído efeito suspensivo, a juízo fundamentado da autoridade que proferiu a decisão ou daquela a quem é dirigido o recurso, de ofício ou a pedido, se seus fundamentos forem relevantes e se houver justo receio de que a decisão possa causar ao recorrente grave dano de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 116 - O direito de requerer deve ser exercido:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, sob pena de decadência e/ou prescrição;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei, sob pena de decadência e/ou prescrição.

Parágrafo único - O prazo de decadência ou prescrição terá como termo inicial a data da publicação do ato impugnado ou da data da efetiva ciência pelo interessado.

Art. 117 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 118 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública Municipal.

Art. 119 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 120 - A Administração Pública Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou nulidade.

Art. 121 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 122 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se o direito de defesa e contraditório.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 123 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado, especialmente o recadastramento para fins previdenciários;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - exercer a titularidade de sociedade simples ou empresária, ainda que de forma individual ou como microempreendedor, ou o exercício de funções de direção ou gerência de sociedades, associações e fundações, que transacionem com o Município ou sejam por ele subvencionadas;

XI - exercer, ainda que fora do horário de trabalho, função ou emprego de confiança ou em comissão, mediante salário e registro em carteira de trabalho, em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município ou que sejam por este subvencionadas, ou beneficiadas de qualquer modo;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, bem como presentes de valor considerável, na forma prevista em regulamento, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 124 - É ainda proibido ao servidor fazer contratos de qualquer natureza com o Município, suas autarquias e fundações, por si, como representante de outrem, ou através de sociedade, associação ou fundação.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 125 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 126 - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções na administração direta, em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º - Considera-se acumulação proibida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo ou função pública no Município, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 127 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 9º desta lei complementar.

Art. 128 - O servidor vinculado ao regime desta lei complementar que acumular licitamente cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de todos eles, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local de seu exercício, ainda que apenas em relação a um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidade envolvidos.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 47 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 132 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue categoricamente a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 135 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão.

Art. 136 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho dos deveres profissionais;
II - a confissão espontânea da infração;
III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;
II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
III - a acumulação de infrações;
IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
V - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 138 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

§ 1º - Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei complementar são os seguintes:

I - a pena de suspensão implica:

a) na perda da remuneração durante o período de suspensão;

b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) na impossibilidade de evolução, na forma que dispuser a legislação específica;

d) na perda da licença prêmio, na forma desta lei complementar;

e) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a 30 dias;

II - a pena de demissão implica:

a) na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;

b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorrido 4 (quatro) anos da aplicação da pena;

III - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implicam no desligamento do servidor do serviço público, sem direito a provento ou vencimento, observado o disposto no § 2º deste artigo;

IV - a destituição de cargo em comissão implica no desligamento do serviço, com as consequências previstas nos artigos 146 e 147.

§ 2º - A aplicação da pena de cassação de aposentadoria é cabível exclusivamente nas hipóteses em que o benefício não for concedido em razão do cumprimento dos requisitos para aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, de caráter contributivo, e será imediatamente comunicada ao órgão previdenciário do Município, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 139 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 123 incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 141 - Após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, as

penalidades de advertência e de suspensão inferior a 10 (dez) dias não poderão constar de certidões ou apontamentos, salvo para fins previdenciários ou mediante requisição judicial.

Art. 142 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - condenação criminal do servidor a pena privativa de liberdade, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
II - condenação por crime contra a administração pública;
III - abandono do cargo;
IV - inassiduidade habitual;
V - condenação por improbidade administrativa que implique na perda da função pública;
VI - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
VII - insubordinação grave em serviço;
VIII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, em estrito cumprimento do dever legal ou em estado de necessidade;
IX - aplicação irregular de dinheiro público;
X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XII - corrupção;
XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIV - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 123.

Parágrafo único - A pena prevista neste artigo será aplicada também ao servidor que praticar fraude para fins de abono de ausências ao serviço por doença, motivos relevantes ou força maior, ou para licença acompanhamento familiar de pessoa da família, sem prejuízo da representação criminal cabível.

Art. 143 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 151 notificará o servidor, por intermédio de seu superior hierárquico em qualquer dos cargos, empregos ou funções desempenhadas, para apresentar opção acerca daquele em que deseja permanecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

§ 1º - Na hipótese de recusa ou omissão em relação à opção, a autoridade mencionada no *caput* representará ao Secretário ou autoridade competente para instauração do procedimento sumário objetivando a apuração e regularização imediata.

§ 2º - O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - constituição pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara Municipal ou pelo dirigente de entidade da administração indireta, de Comissão de Sindicância;
II - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
III - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;
IV - julgamento.

§ 3º - A indicação da autoria de que trata o inciso II do § 2º dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 4º - Para preservação da imagem do servidor, o ato de publicação poderá fazer menção apenas às letras iniciais de seu nome.

§ 5º - Não se tendo conhecimento da extensão das pessoas envolvidas e/ou dos respectivos cargos, empregos e/ou funções objeto de acumulação irregular, o ato de instauração mencionado no inciso II do § 2º se limitará a informar que os mesmos constituem objeto de instauração.

§ 6º - A Comissão lavrará, em até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o § 3º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de seu superior hierárquico imediato, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição, observado se for o caso, o disposto nos artigos 174 e 175.

§ 7º - Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que:

I - resumirá as peças principais dos autos;
II - opinará sobre a licitude da acumulação em exame;
III - indicará o respectivo dispositivo legal; e
IV - remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 8º - No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 9º - Salvo quando comprovado que o servidor tinha conhecimento da irregularidade da acumulação, por ter firmado declaração de não acumulação ao ser investido no cargo, a formalização de opção firmada pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 10 - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 11 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 12 - O procedimento sumário é regido pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta lei complementar.

Art. 144 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 145 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do § 3º do artigo 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 146 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, IX, XI e XII do artigo 142 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 147 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 123, incisos IX, X, XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão nas hipóteses do artigo 142, incisos II, V, IX e XII.

Art. 148 - Configura abandono do cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 149 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 150 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 143, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação do período de ausência injustificada do servidor ao serviço, por tempo superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por lapso temporal igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono do cargo, sobre a falta de justa causa para a ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 151 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara Municipal e pelo dirigente de entidade de administração indireta, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidor e suspensão por tempo superior a 30 (trinta) dias, de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelo Secretário Municipal, no caso de ente da administração direta, pela Mesa da Câmara Municipal, e pelo dirigente de entidade da administração indireta, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A competência para a aplicação de pena disciplinar é indelegável.

Art. 152 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e multa.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, instaurado através de portaria do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta, assegurado ao indiciado o direito de defesa e contraditório durante seu procedimento.

§ 1º - A sindicância, como meio sumário de apuração da falta ou irregularidade no serviço público, poderá ser instaurada no âmbito do Poder ou Autarquia em que se tiver notícia ou suspeita da ocorrência de irregularidade, mediante despacho ou portaria da autoridade competente.

§ 2º - O processamento da sindicância será cometido a uma comissão de três servidores, designada pela autoridade que determinar sua instauração.

§ 3º - Não poderá ser membro da comissão, mesmo como secretário desta, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta e colateral, até o terceiro grau inclusive, do denunciante ou indiciado, bem como o subordinado deste.

§ 4º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), a critério da autoridade que determinou sua instauração,

podendo tal competência ser delegada, no âmbito da Administração direta, a Secretário Municipal.

Art. 154 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada sua autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 155 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração de processo disciplinar.

Art. 156 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 157 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora de sindicância administrativa ou o processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, admitida sua prorrogação por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o procedimento.

§ 1º - O afastamento decorrente de infração disciplinar de natureza grave poderá ser feito com prejuízo de remuneração, quando existir estado de flagrância ou quando houver prova da existência da infração e indício suficiente de autoria, como necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução, ou para assegurar a aplicação de lei.

§ 2º - A decisão que decretar o afastamento preventivo será sempre fundamentada.

Art. 158 - O servidor terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativos ao período em que tenha estado afastado preventivamente, quando do processo disciplinar não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à advertência;
II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço, correspondentes ao período de afastamento excedente do prazo previsto no *caput* do artigo 157.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 159 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração de natureza grave praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 160 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao indiciado.

§ 1º - A Comissão possuirá a seguinte composição:

I - um Presidente, a quem compete a direção dos trabalhos;
II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;
III - um membro, com atribuição de auxiliar em todos os trabalhos da comissão;
IV - dois suplentes, que atuarão apenas no caso de impossibilidade ou ausência de um dos titulares mencionados nos incisos I a III.

§ 2º - Um dos membros será preferencialmente Procurador do Município.

§ 3º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 2º, o Presidente da Comissão poderá convocar servidor com atribuição de assessoria para auxiliar nos trabalhos.

§ 4º - Não poderá participar da comissão de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 161 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - As reuniões, sessões e audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 162 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

Art. 163 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

Seção I

Do Inquérito

Art. 164 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado o direito de defesa e contraditório, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165 - Os autos da sindicância poderão integrar o processo disciplinar, como peça integrante da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 166 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167 - É assegurado ao servidor indiciado:

I - o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador;

II - arrolar e reinquirir testemunhas;

III - produzir provas e contraprovas, inclusive formulando quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico-científico específico.

Art. 168 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 169 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 170 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre si.

§ 2º - O procurador do acusado poderá acompanhar o interrogatório e inquirir testemunhas e peritos, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-los, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 171 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, suspendendo o processo.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 172 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-se vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente no mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio:

I - pelo membro da Comissão que promoveu à realização do ato citatório;

II - por servidor designado pela Comissão para o mister, que certificará o ocorrido;

III - pela declaração expressa por qualquer outro servidor público ou particular, preposto de prestador de servido público, acompanhado da assinatura de ao menos 2 (duas) testemunhas.

Art. 173 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado intimado pela simples remessa de correspondência ao endereço indicado.

Art. 174 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis a partir da última publicação do edital.

Art. 175 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará servidor estável para atuar como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, na falta de defensor dativo.

Art. 176 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 178 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 151.

Art. 179 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 180 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 152 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV desta lei complementar.

Art. 181 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 182 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 183 - O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o § 1º, incisos I e III do artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 184 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da Comissão, secretário, perito e auxiliares, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 185 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 186 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 160.

Art. 189 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente poderá pedir dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 190 - A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 191 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 192 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 151.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS

Art. 194 - Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo é assegurado regime de previdência social que assegure a si e seus dependente os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, além dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O Regime Próprio de Previdência Social do Município será disciplinado na forma da legislação própria.

Art. 195 - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão e o admitido temporariamente vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 196 - Ao servidor público municipal é assegurada assistência à saúde, de caráter facultativo, na forma da legislação própria.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197 - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 198 - Poderão ser instituídos através de lei, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios formais;

III - assistência ao servidor para cursos de especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

IV - gratificação ou prêmio de produtividade, na forma do artigo 39, § 7º da Constituição Federal.

Art. 199 - Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente previstos em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 200 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 201 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o afastamento de 1 (um) dirigente sindical para cada entidade representativa das categorias funcionais dos servidores públicos municipais, com até 1.000 (um mil) servidores sindicalizados, em toda a administração direta e indireta, e mais 1 (um), sucessivamente, para cada 2.000 (dois mil) servidores, além da quantidade inicial de referência, e vigorará enquanto perdurar o exercício do respectivo mandato.

§ 2º - O pedido de afastamento para os dirigentes indicados pela respectiva entidade de classe se dará sem prejuízo do vencimento e das demais vantagens do cargo, e deverá ser protocolizado perante o órgão de recursos humanos respectivo, acompanhado de cópia autenticada das atas de eleição e posse na direção da respectiva entidade e dos documentos que comprovem as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.

Art. 202 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, e do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou ter suspensos seus trabalhos.

Art. 203 - Salvo previsão expressa em lei ou instrumento de convênio celebrado pelo Município, em que poderá ser adotado o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as contratações por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público serão realizadas mediante processo seletivo, adotando-se o regime administrativo, na forma da legislação específica, e vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - O processo seletivo somente será inexigível nas hipóteses em que devidamente caracterizada e comprovada, em processo administrativo formal, a urgência da contratação que inviabilize a realização do certame.

Art. 204 - As normas gerais desta lei complementar são extensivas, no que couber, ao pessoal das carreiras do Magistério Público Municipal e da Guarda Civil de Indaiatuba, regidos por estatutos próprios.

Art. 205 - A critério da Administração Pública Municipal, o servidor que estiver regularmente matriculado em curso de nível superior poderá cumprir parte de sua jornada de trabalho em atividades correspondentes à sua habilitação, a título de estágio obrigatório, nos termos da legislação federal aplicável, com direito, apenas, à remuneração do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, caberá à instituição de ensino assumir integralmente o seguro obrigatório contra acidentes pessoais.

Art. 206 - O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 75 e nos artigos 95 a 99 aplica-se aos períodos aquisitivos de férias e licença prêmio que se completem a partir da vigência desta lei complementar, aplicando-se as regras anteriormente vigentes aos períodos aquisitivos já completados.

§ 1º - A concessão das licenças prêmio já adquiridas e não gozadas ou convertidas até a data da entrada em vigor desta lei complementar observará o seguinte:

I - as licenças adquiridas antes de 1º de outubro 2009 poderão ser gozadas ou convertidas, integral ou parcialmente, a qualquer tempo, nos termos da legislação aplicável à época da aquisição do direito;

II - as licenças adquiridas no período de 1º de outubro 2009 a 13 de dezembro de 2010 poderão ser gozadas integralmente ou convertidas parcialmente nos termos do artigo 159 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 5.652, de 22 de outubro de 2009, a qualquer tempo, podendo ser indenizados os períodos não gozados ou convertidos por ocasião da aposentadoria;

III - as licenças adquiridas após 14 de dezembro de 2010 deverão ser gozadas integralmente antes da aposentadoria, assegurada ao servidor a opção pelo recebimento do prêmio em pecúnia previsto artigo 159 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 14 de dezembro de 2010.

§ 2º - Apenas nas hipóteses de exoneração ou falecimento do servidor as licenças de que tratam os incisos do § 1º, adquiridas e não gozadas ou convertidas em pecúnia, poderão ser indenizadas.

Art. 207 - Fica assegurado aos servidores que tenham sido nomeados para cargo efetivo no Município antes da vigência desta lei complementar, o direito à revisão dos valores já incorporados com fundamento na Lei Complementar nº 11, de 14 de dezembro de 2010 e suas alterações, em razão da percepção de verba de representação, função gratificada, gratificação de regime especial de trabalho ou de diferença de remuneração, para adequá-los à razão de 1/8 (um oitavo) por ano de efetiva e ininterrupta percepção das vantagens, aplicando-se o disposto nos parágrafos do artigo 52 desta lei complementar.

§ 1º - Caberá ao Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba - SEPREV promover a revisão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos, calculados sobre a última remuneração do segurado, a fim de adequá-los com base no disposto no *caput*.

§ 2º - O valor revisto a título de parcelas incorporadas de que trata este artigo não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da vantagem que o servidor estiver percebendo na data de vigência desta lei complementar ou do valor da vantagem que tiver servido de base de cálculo da incorporação.

§ 3º - Exclusivamente para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, em relação ao último período de incorporação, será considerado ano completo o período superior a onze meses e quinze dias.

§ 4º - A revisão prevista no *caput* e no § 1º deste artigo será efetuada com efeitos financeiros a partir da data da vigência desta lei complementar.

§ 5º - O disposto neste artigo e no artigo 52 desta Lei Complementar não se aplica às gratificações previstas na Lei nº 4.838, de 23 de dezembro de 2005, na Lei nº 5.550, de 28 de abril de 2009.

Art. 208 - Caberá ao Município de Indaiatuba, suas autarquias e fundações públicas, com efeitos financeiros a partir da vigência desta lei complementar, cessar o pagamento de vantagens pecuniárias que estejam em desacordo com as disposições desta lei complementar, inclusive decorrentes da legislação por ela revogada.

Art. 209 - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente e dos exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

Art. 210 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975;
II - a Lei nº 3.275, de 11 de outubro de 1995;
III - a Lei nº 4.514, de 28 de maio de 2004;
IV - a Lei nº 4.838, de 23 de dezembro de 2005
V - a Lei nº 4.897, de 17 de abril de 2006;
VI - a Lei nº 4.984, de 14 de setembro de 2006;
VII - a Lei nº 5.550, de 28 de abril de 2009
VIII - a Lei nº 5.700, de 10 de março de 2010;
IX - a Lei nº 6.325, de 26 de junho de 2014;
X - a Lei nº 6.716, de 05 de junho de 2017.

Art. 211 - Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de março de 2019.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de 2018, 189º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO